

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

MAYANA HELORI CHERARIA PERASSOLI

DIREITO PATRIMONIAL DA UNIÃO ESTÁVEL

MARÍLIA
2012

MAYANA HELORI CHERARIA PERASSOLI

DIREITO PATRIMONIAL DA UNIÃO ESTÁVEL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. Me. Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior.

MARÍLIA
2012

Perassoli, Mayana Helori Cheraria

Direito Patrimonial da União Estável / Mayana Helori Cheraria
Perassoli; orientador: Teófilo Marcelo de Arêa Leão Junior. Marília,
SP: [s.n.], 2012.

68 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito,
Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do
Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2012.

1. Direito de família 2. União estável 3. Direito patrimonial

CDD: 342.162841



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Mayana Helori Cheraria Perassoli


RA: 42601-6

DIREITO PATRIMONIAL DA UNIÃO ESTÁVEL


Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (DEZ)

ORIENTADOR(A):


Teofilo Marcelo de Area Leao Junior

1º EXAMINADOR(A):


Luciano Henrique Diniz Ramires

2º EXAMINADOR(A):


Marina Perini Antunes Ribeiro

Marília, 05 de dezembro de 2012.

Dedico este trabalho aos meus pais,
meu irmão e aos meus amigos: minha
família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador que, durante este período conturbado entre estudos e confecção desta monografia, mostrou confiança no meu trabalho e no meu objetivo de pesquisa, me deixando confortável para realização do mesmo. Obrigada pela orientação e pela atenção na produção deste.

Aos professores, obrigada pelo zelo e empenho nas disciplinas. E à Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, pela oportunidade.

"Das habilidades que o mundo sabe,
essa ainda é a que faz melhor: Dar
voltas."

José Saramago

PERASSOLI, Mayana Helori Cheraria. **Direito patrimonial da União Estável**. 2012. 68 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2012.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo a dissolução da união estável, possibilidade e efeitos patrimoniais no direito de família brasileiro. A união estável consubstancia-se na proteção do Estado ao reconhecer os direitos e obrigações, como uma modalidade de família, protegendo os interesses sociais, econômicos e patrimoniais dos companheiros. A utilização do termo concubinato pelos leigos e juristas traduz em uma vida em comum entre os companheiros, contudo essa terminologia foi sendo substituída, paulatinamente, pelo termo união estável e, atualmente, são institutos distintos, diante do advento da Constituição Federal de 1988. O direito patrimonial da união estável diante da sua dissolução, seja por morte ou em vida, assume o encargo de solucionar as consequências adquiridas durante o relacionamento, observando a regra geral de que caso tenha esforço comum para a aquisição patrimonial, deverão ser partilhados os bens. Os efeitos patrimoniais da união estável se assemelham aos efeitos do vínculo conjugal matrimonial, pois o vínculo jurídico estabelecido na união estável tem como uma das consequências de ordem financeira a adoção do regime legal de comunhão parcial de bens, entretanto nada impede que em um contrato escrito, os companheiros disponham livremente seus bens ou adotem outro regime legal.

Palavras-chave: Direito de família. União estável. Direito patrimonial.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1 – NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DA FAMÍLIA.....	11
1.1 Breves apontamentos históricos sobre formação de entidade familiar	11
1.2 Conceito de família perante o ordenamento jurídico brasileiro	13
1.3 Natureza jurídica do direito de família	15
1.4 Evolução histórica da união estável no Brasil	17
CAPÍTULO 2 – UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR	22
2.1 Conceito de união estável	22
2.2 União estável, concubinato e união eventual	23
2.3 Requisitos da união estável	27
2.3.1 Convivência como se casados fossem (<i>Convivência More Uxório</i>)	27
2.3.2 Objetivo de constituição de família (<i>Affectio Maritalis</i>)	29
2.3.3 União entre homem e mulher	30
2.3.4 Convivência pública	31
2.3.5 União duradoura	32
2.3.6 União contínua	32
2.3.7 Inexistência de impedimentos matrimônias	33
2.3.8 Relação monogâmica	34
2.3.9 Fidelidade	35
2.4 Deveres recíprocos dos companheiros	35
2.4.1 Lealdade	36
2.4.2 Respeito	37
2.4.3 Assistência	37
2.4.4 Guarda, sustento e educação dos filhos	38
CAPÍTULO 3 – DIREITO PATRIMONIAL DA UNIÃO ESTÁVEL	40
3.1 Regime de bens na união estável	40
3.1.1 Disposições relativas ao regime da comunhão parcial de bens	42
3.1.2 Aplicação do regime de separação obrigatória universal	46
3.1.3 Mutabilidade de regime da união estável	48
3.1.4 Direito intertemporal	48
3.1.5 Contrato de convivência	49
3.2 Possíveis formas de dissolução da união estável	51
3.2.1 Dissolução consensual da união estável	52
3.2.2 Ação declaratória de união estável e sua dissolução	53
3.2.3 Falecimento de um dos companheiros	54
3.2.4 Conversão de união estável em casamento	55
3.3 Efeitos patrimoniais da dissolução da união estável	57

3.3.1 Alimentos	57
3.3.2 Meação	59
3.3.3 Sucessão hereditária	61
3.3.4 Direitos previdenciários	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	67

INTRODUÇÃO

O objeto do presente trabalho consiste na análise sobre a dissolução da união estável, mas para que seja realizado um estudo aprofundado acerca do tema, mister se faz a reflexão sobre a evolução da família no direito brasileiro, visto que sem essa evolução, não existiria o reconhecimento da união estável como entidade familiar e as garantias dos reflexos de sua dissolução.

A família é o pilar da sociedade, é o núcleo fundamental no qual o ser humano recebe as primeiras lições da vida. Uma sociedade cuja base esteja se enfraquecendo passa a ter condutas morais, éticas, culturais, sociais e religiosas deturpadas que acabará por refletir no ordenamento jurídico, uma vez que este último se inspira em tais valores. Assim sendo, a família carece de cuidado especial por ser a principal formadora dos indivíduos sociais.

O início da família está diante de uma relação de afeto que une o casal, com o intuito de formar seu próprio núcleo familiar. É importante ressaltar que a união estável acaba tendo além das relações pessoais de comunhão de vida, um cunho patrimonial, diante do regime de bens adotado.

O primeiro capítulo versa sobre o estudo do direito da família, apontando-se a evolução histórica da entidade familiar, diante da influência do Direito Romano, nas legislações pretéritas e atuais e, num segundo momento, a conceituação da família, perante o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, foi estabelecida a natureza jurídica do direito de família, passando-se, por conseguinte, à análise da evolução histórica da união estável, observando-se a legitimidade e finalidade, seus precedentes históricos no direito estrangeiro e a sua evolução no Direito Pátrio.

O segundo capítulo possui como tema a união estável como entidade familiar. Logo, está voltado para sua definição, bem como suas características e finalidades. Passa-se ao estudo da união de fato, explanando o concubinato no direito brasileiro anterior e posterior a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e, para tanto, foi realizada a distinção entre os institutos do concubinato, união estável e união eventual, bem como a análise da união estável diante dos devidos requisitos legais e seus deveres recíprocos.

O terceiro e último capítulo da presente monografia traz como tema o direito patrimonial da união estável, referenciando logo de início a importância do regime de bens perante essa entidade familiar, passando-se ao estudo, então, das possíveis formas de

dissolução da união estável, para, ao final, verificar-se os possíveis efeitos patrimoniais de sua dissolução no direito de família brasileiro.

Para a confecção deste trabalho de curso, o método primordial de investigação foi o dedutivo. Sendo as técnicas de coleta de dados foram: bibliografia e documental.

O objetivo precípua deste estudo é estimular o senso cognitivo do leitor, e não apenas fornecer conhecimento e diferentes posições de autores sobre o tema, mas fazê-lo refletir sobre esta entidade familiar e verificar, com base na leitura dos estudos, seu juízo de valor, comparando os esclarecimentos acolhidos e explanando seus próprios entendimentos acerca do assunto.

Por fim, é importante destacar a relevância do tema “direito patrimonial da união estável”, com o escopo de atingir não somente aos estudantes de direito, mas sim todos os leitores que ao finalizar a leitura terão noções básicas acerca do assunto abordado e poderão aludir suas próprias convicções, posto que é uma entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal, muito empregada nos dias atuais.

CAPÍTULO 1 – NOÇÕES GERAIS DO DIREITO DA FAMÍLIA

1.1 Breves apontamentos históricos sobre formação de entidade familiar

No Brasil e em quase todo o mundo ocidental, a organização familiar equiparava-se à família romana, sofrendo influência também da família canônica e da família germânica como padrão de organização institucional.

Nessa acepção preleciona Gonçalves (2009, p. 16):

Podemos dizer que a família brasileira, como é hoje conceituada, sofreu influência da família romana, da família canônica e da família germânica. É notório que o nosso direito de família foi fortemente influenciado pelo direito canônico, como consequência principalmente da colonização lusa.

Na época clássica do Direito Romano, predominava o sistema de família patriarcal, tendo como figura principal o *pater familias*, no qual o ascendente masculino exercia sua autoridade sobre suas mulheres, seus filhos e todos da respectiva sucessão hereditária, pois a família se concentrava numa unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Conforme ensina Alves (1997, p. 251):

[...] O *pater familias* desempenha, na família, as funções do rei no Estado; sobre as pessoas a ele sujeitas tem poder de vida e morte; sobre as coisas que constituem o patrimônio familiar dispõe do *mancipium* que mais se aproxima da soberania do que, propriamente, do direito de propriedade. E, assim como o cidadão não pode estar vinculado a dois Estados, ninguém pode pertencer, ao mesmo tempo, a duas famílias.

Entretanto, com a evolução do Direito Romano houve uma progressão gradativa quanto à restrição da autoridade do *pater familias*, em consequência concedeu a mulher e aos filhos sua respectiva autonomia.

Ressalta-se que, durante a Idade Média, as relações de família eram regidas exclusivamente pelo direito canônico, sendo somente o casamento religioso o único reconhecido pelo Estado, conforme leciona Gonçalves (2009, p. 16):

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica.

Desta feita, para o Direito Brasileiro, existia somente a ideia de família tradicional, que se constituía de pais e filhos, unidos a partir de um casamento, posto que o Código Civil de 1916 regulava somente este tipo de família constituída, ou seja, o amparo legal era somente

para esta modalidade de família, caracterizado por um modelo tradicional, hierarquizado e patriarcal, conforme ensina Paulo (2009, p. 50):

Assim sendo, com a análise do Código Civil de 1916, podemos perceber que a concepção oficial de família no início do século XX, pressupunha um modelo único, padrão, excluindo da proteção legal quaisquer outras formas familiares – que, mostram as pesquisas, até existiam faticamente, mas eram juridicamente ignoradas ou desprezadas.

Assim, as famílias do final do século XX e dos dias atuais, refletida no atual Código Civil de 2002, já sob a égide da Constituição Federal de 1988, abriu novos horizontes ao instituto jurídico da família, admitindo-se mais de uma concepção e configuração de família e, não somente, a tradicional, mas também a advinda de união estável e monoparental, conforme aduz Gonçalves (2009, p. 15):

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal, alterando o conceito de família, impôs novos modelos. Embora a família continue a ser a base da sociedade e a desfrutar da especial proteção do Estado, não mais se origina apenas do casamento, uma vez que, a seu lado duas novas entidades familiares passaram a ser reconhecidas: a constituída pela união estável e a formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Portanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, o Direito de Família sofreu significativas mudanças, fixando os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, da igualdade jurídica absoluta dos filhos, e também, o princípio da paternidade responsável e o respectivo planejamento familiar.

Preleciona Monteiro (2004, p. 18-9):

Além da Parte Geral, em todo o corpo do novo Código Civil são encontrados dispositivos de proteção à dignidade da pessoa humana, especialmente no livro do *Direito de família*, que contém normas atualizadas e adequadas à evolução alcançada pela Constituição da República Federativa do Brasil, que, em 1988, revolucionou aquele ramo do direito civil, com o estabelecimento dos princípios de igualdade no casamento e na filiação e o acolhimento da união estável como entidade familiar (arts. 226, *caput* e §§ 3º e 5º, e 227, § 6º).

Dessa forma, o Estado perante a Constituição Federal, elenca novos conceitos de família, protegendo a sociedade conjugal com ou sem casamento, abrangendo questões matrimoniais e pessoais, decorrendo o direito à filiação e ao parentesco direto e indireto.

Diante do exposto, o Direito de Família, perante o Código Civil de 1916, era estabelecido no Livro I da Parte Especial, nos artigos de 180 a 484, sendo que atualmente é regida pelo Código Civil de 2002, no Livro IV da Parte Especial, nos artigos de 1.511 a 1.783, com as devidas adaptações e alterações apresentadas no decorrer da evolução histórica.

1.2 Conceito de família perante o ordenamento jurídico brasileiro

A família é considerada o pilar da sociedade, é o núcleo fundamental no qual o ser humano recebe as primeiras lições de vida. Assim sendo, a família carece um cuidado especial por ser a principal formadora dos indivíduos sociais.

O contexto histórico nos revela que a família é uma entidade extremamente relevante para o ordenamento jurídico, e, é também a partir dela que a sociedade vai se transformando e trazendo novas vertentes para as legislações.

Neste sentido, a família é conceituada da seguinte forma por Beatrice Marinho Paulo (2009):

Para mim, família é o grupo de pessoas a quem o indivíduo é vinculado por laços afetivos e sentimentos de pertencimento, que lhe servem de referência primeira na construção de sua personalidade, e a quem se pressupõe que ele possa recorrer, em caso de necessidade material ou emocional. (p. 60)

Assim, ao analisarmos a família como estrutura, ressalta-se a diferença entre família e as entidades que a compõe, visto que o Código Civil de 1916 referia-se somente a um tipo de família. Sobretudo, com a nova transição de valores, houve a regulamentação de mais de uma constituição de família, diante das alterações previstas na Constituição Federal de 1988 e com o advento do novo Código Civil de 2002.

Conforme ensina Pereira (1994, p. 23-4):

Assim, a partir do momento em que consideramos a família como estrutura veremos que sua importância esta antes e acima das normas que determinam sobre as formalidades de um casamento, por exemplo. É preciso não confundir família com casamento, noções equivocadas daqueles que afirmam que esta é constituída pelo casamento, quando na verdade é apenas uma das formas de constituição.

Desta feita, a família instituída no Código Civil de 1916 limitava o casamento como único instituto válido para a constituição de família, não se admitindo nenhuma outra forma de entidade familiar. Sendo assim, possuía um perfil peculiar condizente com a realidade de sua época, que se mantinha conservadora.

Entretanto, com o advento da Constituição de 1988, admitiram-se novos modelos de família, amparados pela nova legislação, incluindo-se a esse conceito a união estável e a família monoparental, conforme dispõe o artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

[...](BRASIL, 2012)

Diante do exposto, nota-se que o Direito de Família esteve em constante transformação e foi a Constituição Federal de 1988 que a revolucionou, colocando abaixo as suas estruturas já corroídas pelo tempo, edificando novos pilares, mais sólidos e resistentes.

Neste diapasão, a família é constituída sob variáveis formas, segundo os costumes de cada povo, influência dos valores sócio-culturais, políticos e religiosos a cada época, conforme apregoa Venosa (2011, p. 02):

[...], o conjunto de pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar. Nesse sentido, compreende os ascendentes, descendentes e colaterais de uma linhagem, incluindo-se os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge, que se denominam parentes por afinidade ou afins.

No entanto, é de se ressaltar, que com a constituição da família, a qualquer modalidade reconhecida pelo Estado, é assegurada a proteção e a assistência direta (artigo 226, *caput* e § 8º da Constituição Federal), sendo que a partir de sua formação ela transcende um fato natural, conforme ensina Pereira (1994, p. 23):

A constituição de famílias, como vimos, não é propriamente um fato natural, é, antes, uma decorrência da cultura, que se estabelece de uma forma ou de outra, mas sempre como uma ESTRUTURAÇÃO e estruturante do sujeito. É aí que o indivíduo se forma, torna-se sujeito e se sujeita às normas morais. A partir de então torna-se possível estabelecer relações jurídicas.

Ademais, ao conceituar o instituto da família, devem-se levar em consideração as circunstâncias históricas e os diversos meios de constituição familiar, sendo que sua forma e estrutura no decorrer da história variaram muito, adquirindo-se uma nova função social, conforme proclama Gonçalves: “Frise-se, por fim, que as alterações pertinentes ao direito de família, advindas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, demonstram e ressaltam a *função social* da família no direito brasileiro, [...]” (2009, p. 19)

Bem como esclarece, Paulo (2009, p. 49):

No contato mais orgânico e menos onipotente com o mundo, a família adquiriu nova função social: converteu-se em “célula básica da sociedade”, sentindo-se a partir daí corresponsável pela ordem e pelo desenvolvimento do Estado, pela construção do futuro da nação. Crescimento e progresso tinham relação direta com o aperfeiçoamento físico e moral dos indivíduos, pelo qual era a família a grande responsável. Amor à família e amor ao Estado começaram a se identificar.

Portanto, diante da evolução social e jurídica e, principalmente, perante a nova função social que a família passou a adquirir, atualmente, são reconhecidas pelo nosso ordenamento jurídico como entidade familiar: o casamento, a união estável, as famílias monoparentais.

1.3 Natureza jurídica do direito de família

O direito público e o direito privado são duas grandes divisões do Direito, sendo que há uma divergência doutrinária no tocante onde o Direito de Família está inserido.

Assim, os doutrinadores citam de modo superficial, que existe o entendimento que o Direito de Família por sofrer crescente intervenção do Estado, estabelece-se como direito público. Contudo, para a doutrina majoritária, o Direito de Família está inserido no direito privado, apesar de sofrer intervenção estatal, devido à importância social que constitui a família, conforme apregoa Gonçalves:

Daí por que observa uma intervenção crescente do Estado no campo de direito de família, visando conceder-lhe maior proteção e propiciar melhores condições de vida às gerações novas. Essa constatação tem conduzido alguns doutrinadores a retirar do direito privado o direito de família e inclui-lo no direito público. Outros preferem classificá-lo como direito *sui generis* ou “direito social.” Malgrado as peculiaridades das normas do direito de família, o seu correto lugar é mesmo junto ao direito privado, no ramo do direito civil, em razão da finalidade tutelar que lhe é inerente, ou seja, da natureza das relações jurídicas a que visa disciplinar. (2009, p. 11)

Acrescenta ainda Paulo Nader:

Quanto a natureza do Direito de Família, tem-se em primeiro lugar que constitui um dos sub-ramos do Direito Civil, o mais sensível à influência da moral e o que abriga mais regras de ordem pública. Esta última não autoriza o seu deslocamento para a esfera do Direito Público, pois nele prevalece o interesse das pessoas naturais, seus verdadeiros destinatários. [...]. Embora o Estado tenha interesse no fortalecimento das famílias, a sua interferência nas relações visa apenas à tutela das pessoas. Diferentemente se passou na extinta União Soviética, onde o Estado exercia amplo domínio sobre a família [...]. (2011, p. 27)

Diante do que se aduz na Constituição Federal, a família constitui o alicerce da sociedade, no qual se assenta toda a organização social, por isso que há a proteção especial do Estado para com o Direito de Família, sendo que em sua maioria são normas de ordem pública ou normas cogentes, ou seja, normas que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares. Para Diniz (2002, p. 27): “Em virtude disso a maioria das normas do direito de

família são cogentes ou de ordem pública, insuscetíveis de serem derogadas pelo simples arbítrio do sujeito, devendo ser, por isso, interpretadas restritivamente.”

Nesse sentido, corrobora Rodrigues:

O interesse do Estado pela família faz com que o ramo do direito que disciplina as relações jurídicas que se constituem dentro dela se situe mais perto do direito público que do direito privado. Dentro do direito de família o interesse do Estado é maior do que o individual. Por isso, as normas de direito de família são, quase todas, de ordem pública, insuscetíveis, portanto, de ser derogadas pela convenção entre particulares (v. v. 1). (2008, p. 07)

Ressalta-se, quanto à excepcionalidade supramencionada, que “[...] a grande maioria dos preceitos de direitos de família é composta de *normas cogentes*. Só excepcionalmente, em matéria de regime de bens, o Código Civil deixa a margem à *autonomia da vontade*.” (GONÇALVES, 2009, p. 10 *apud* MIRANDA, 1947, p. 17)

Desta feita, enfatiza-se que a liberdade de escolha concedida em lei, diante de alguns casos, é relativa e limitada, posto que em razão da importância social, são normas de ordem pública, ou seja, suas instituições jurídicas são direitos-deveres, conforme aduz Gonçalves:

Embora em alguns outros casos de lei conceda liberdade de escolha e decisão aos familiares, como nas hipóteses mencionadas no item anterior (livre decisão do casal no planejamento familiar, livre aquisição e administração do patrimônio familiar, liberdade de escolha pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole e livre conduta, respeitando-se a integridade físico-psíquica e moral dos componentes da família), a disponibilidade é relativa, limitada, como sucede também no concernente aos alimentos, não se considerando válidas as cláusulas que estabelecem a renúncia definitiva de alimentos, mormente quando menores ou incapazes são envolvidos. Em razão da importância social de sua disciplina, predominam no direito de família, portanto, as normas de ordem pública, impondo antes deveres do que direitos. Todo o direito familiar se desenvolve e repousa, com efeito, na ideia de que os vínculos são impostos e as faculdades conferidas não tanto para atribuir direitos quanto para impor deveres. (2009, p. 10-11)

Por conseguinte, o direito de família é direito extrapatrimonial ou personalíssimo, ou seja, irrenunciável e intransmissível, não admitindo condição ou termo ou exercício por meio de procurador, conforme aduz Gonçalves: “Uma outra característica dos direitos de família é a sua *natureza personalíssima*: são direitos irrenunciáveis e intransmissíveis por herança.” (2009, p. 12).

Nesse mesmo sentido apregoa Rodrigues:

Outra característica dos direitos de família, quando são encarados pelo ângulo individual e como direitos subjetivos, é a sua natureza personalíssima, isto é, esses direitos, em regra, são intransferíveis, intransmissíveis por herança, irrenunciáveis; eles se ligam à pessoa em

virtude de sua posição na relação familiar, não podendo o titular transmiti-los, ou deles despir-se. (2008, p. 10)

Enfim, nota-se que, a matéria do Direito de Família, é de interesse da sociedade, o qual sobressai sobre o individual, portanto independente de sofrer intervenção estatal, é ramo do direito privado, devido à importância social da família. Bem como a maioria das suas normas são cogentes ou de ordem pública, ou seja, não podem ser revogadas pela vontade dos particulares, sendo um direito extrapatrimonial ou personalíssimo.

1.4 Evolução histórica da união estável no Brasil

Decorre da antiguidade o instituto da união estável, o qual era estabelecido entre um homem e uma mulher, sem ser pelo casamento, sendo que para os romanos, era considerada uma forma de união inferior ao casamento, como bem elucida Pereira (1994, p. 26) apud Chamoun (1957, p. 171):

Em Roma não era diferente. No início do império, o concubinato era comum e frequente, inclusive entre homens de grande moralidade, mas não produzia quaisquer efeitos jurídicos. *“No Baixo Império torna-se o concubinato um casamento inferior, embora lícito. Com os imperadores cristãos começa a receber o reconhecimento jurídico.”*

Desta feita, é a partir do século XIX que se registra uma maior preocupação da legislação, quanto a esse tipo de relação, conforme expõe Pereira:

Na idade contemporânea começam a operar mudanças a partir da primeira metade do Século XIX, quando os tribunais franceses apreciam e consideram as pretensões das concubinas. Esta relação passa a ser vista sob dois aspectos: sociedade com caráter nitidamente econômico e como obrigação natural quando, rompida a relação havia promessa de certas vantagens à ex-companheira. (1994, p. 27-8)

Neste sentido, ressalta-se que, a primeira lei acerca do assunto surgiu na França, com a Lei de 16 de novembro de 1912, dispondo que o concubinato notório gerava o reconhecimento da paternidade ilegítima. Sendo assim, é considerada a pátria do concubinato e polo irradiador destas concepções para diversos países, conforme aduz Pereira:

Em 16 de novembro de 1912 surge a primeira lei francesa sobre o assunto. Aquilo que era tratado somente pelos tribunais acabou transformando-se em ato legislativo. Pela primeira vez a expressão concubinato passou a integrar uma lei civil, estabelecendo que “o concubinato notório” era fato gerador de reconhecimento de paternidade ilegítima. Esta lei abriu caminho para várias outras e contribuiu decisivamente para a evolução doutrinária e jurisprudencial sobre o concubinato. (1994, p. 29)

Sendo que, no Brasil, o Código Civil de 1916 reconhecia somente como legítima as famílias formadas pelo casamento, não reconhecendo juridicamente direitos ou obrigações para outras formações familiares, que eram as chamadas uniões concubinárias e, por conseguinte, ilegítimas. Para Venosa: “Recorde-se, ademais, de que o Código Civil de 1916 possuía vários dispositivos nos quais era discriminado o concubinato impuro, em proteção a família legítima.” (2011, p. 417)

Posto que, somente no ano de 1977, perante a Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, denominada Lei do Divórcio, é que se traçaram normas referentes à dissolução do casamento, ocorrendo a principal quebra dos valores religiosos embutidos neste instituto, conforme ensina Venosa:

A história do divórcio no Brasil traduz uma árdua e calorosa batalha legislativa e social, decorrente de longa e histórica tradição antividuorcionista, sustentada basicamente pela Igreja, que erige o casamento em sacramento. As várias tentativas de admissão do divórcio no Brasil sempre esbarravam na oposição Igreja Católica e especificamente no fato de a indissolubilidade do matrimônio pertencer à ordem constitucional, dificultando sua emenda. (2011, p. 205)

No entanto, com a Constituição Federal de 1988, a legitimidade da família não se relaciona mais com o casamento, assim o casamento passou a ser dissociado do legítimo, conforme prevê a Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 2012)

Portanto, diante das alterações previstas na Constituição Federal de 1988, a maior mudança que se apresentou foi à ampliação de formação de família legítima, passando a considerar como entidade familiar, além do casamento, a família monoparental, formada por

qualquer dos seus genitores e seus descendentes, bem como a união estável, entre um homem e uma mulher, que antigamente era tida como amoral e pecaminosa, conforme dispõe Rodrigues:

A Constituição Federal de 1988, como já disse, determina que a *união estável* entre homem e mulher esta sob a proteção do Estado, colocando, assim, o concubinato sob um regime de absoluta legalidade, tirando-o da eventual clandestinidade em que ele, possivelmente, vivia. (2008, p. 258)

A união estável passou a adquirir formas específicas diante da promulgação da Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 (Estatuto dos Companheiros). Assim, a primeira inovação dessa lei foi estabelecer o procedimento ao direito de alimentos e sucessão. Com isso, a união extramatrimonial passou definitivamente a surtir efeitos como família, equiparando-se, em alguns aspectos, ao casamento. Conforme ensina Washington de Barros Monteiro: “Foi, então, promulgada a Lei n. 8.971, de 29 de dezembro de 1994, [...]. Essa lei foi a primeira a reconhecer o direito a alimentos (art. 1º) e direitos sucessórios aos companheiros (art. 2º).” (2004, p. 39-40)

Por conseguinte, em 1996, com o advento da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 (Estatuto da União Estável), esta modificou parcialmente a Lei nº 8.971/94, o qual reconheceu a necessidade de estabelecer um regime de bens para essas uniões e, assim, o legislador optou por um regime semelhante ao da comunhão parcial de bens, em que os companheiros constroem um patrimônio comum, presumindo-se a colaboração de ambos no decorrer da união.

Desta feita, existe uma discussão doutrinária quanto à revogação das referidas leis, diante do advento do Código Civil de 2002, o qual estabelece a matéria em comento, nos artigos 1.723 a 1.727, bem como em legislações esparsas. Assim, diante de uma posição minoritária na doutrina, as leis supramencionadas foram revogadas, perante o novo Código Civil.

Nesse sentido compreende Gonçalves:

Restaram revogadas as mencionadas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96 em face da inclusão da matéria no âmbito do Código Civil de 2002, que fez significativa mudança, inserindo o título referente à união estável no Livro de Família e incorporando, em cinco artigos (1.723 a 1.727), os princípios básicos das aludidas leis, bem como introduzindo disposições esparsas em outros capítulos quando a certos efeitos, [...]. (2009, p. 553)

Contudo, a doutrina majoritária compreende que houve uma revogação tácita das leis supramencionadas, diante das mesmas matérias abordadas pelo Código Civil, sendo que as referidas leis encontram-se em vigor, diante das matérias não elencadas no Código Civil.

Conforme esclarece Washington de Barros Monteiro:

Essas leis foram ab-rogadas pelo novo Código Civil, que tratou de forma completa das matérias nelas reguladas. Somente permanece em vigor o art. 9º da Lei n. 9.278/96, que determina a competência das Varas de Família para o julgamento das ações referentes à união estável, já que a matéria não foi tratada no Código Civil de 2002, [...]. (2004, p. 40)

Bem como elucida Paulo Nader:

Antecipando a disciplina da união estável pelo Código Civil, as Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de maio de 1996, dispuseram sobre essa entidade familiar. Tais diplomas legais, nos pontos em que não conflitam com o novo Códex, permanecem em vigor. Para dar aplicação ao princípio constitucional, o Código Civil concentrou disposições afetas à união estável no conjunto dos arts. 1.723 a 1.727, alcançando ainda o instituto, por numerosas disposições, ao longo do Livro *Do Direito de Família*, dada a sua equiparação ao casamento, de um modo geral. (2011, p. 495)

Ressalta-se, nesse sentido, que a competência das ações que versam sobre o instituto em comento, não se apresenta no novo Código Civil, sendo assim, prevalecerá à regra de competência estabelecida na Lei nº 9.278 de 1996.

Conforme ensina Washington de Barros Monteiro:

O art. 9º da Lei 9.278/96, que determina o Juízo da Vara de Família como competente para julgar as questões relacionadas com a união estável, embora seja disposição de lei federal a tratar de matéria de competência de legislação estadual, ainda vigora, já que o novo Código Civil não versa sobre tal tema. Caracterizada a matéria como pertinente à entidade familiar, aquele dispositivo legal fixou a competência das Varas de Família para decidir qualquer tema dessa natureza, assegurando ainda que os processos tramitem em segredo de justiça. (2004, p. 57)

Acrescenta ainda Paulo Nader:

[...] Observa-se que todos os procedimentos judiciais pertinentes à união estável são da competência das Varas de Família, devendo o Ministério Público atuar nos feitos. O art. 9º da Lei nº 9.278/96 é específico a respeito da competência. (2011, p. 505)

No mesmo sentido expõe Silvio Rodrigues:

O problema hoje se encontra inteiramente superado. Com efeito, a Lei n. 9.278/96, que será analisada adiante, determina, em seu art. 9º, que toda a matéria relativa à união estável é da competência das Varas de Família, assegurado o segredo de Justiça. E o novo Código Civil, embora silenciando sobre a competência, regulamenta a união estável no Livro IV destinado ao Direito de Família, configurando, pois, a legislação precedente. (2008, p. 273)

Assim, o Código Civil de 2002, legitimou a definição da união estável que não consta na Constituição Federal de 1988, conforme dispõe:

Art. 1.723 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (BRASIL, 2012)

Nesse sentido aduz Monteiro (2004, p. 30-1):

[...] consiste a união estável na ligação entre o homem e a mulher, sem casamento. Por outras palavras, é a ausência de casamento para aqueles que vivam como marido e mulher. O conceito generalizado de união estável tem sido invariavelmente o de vida prolongada em comum, com aparência de casamento.

Expõe assim Venosa (2011, p. 420):

A definição estabelecida pelo art. 1.723 é muito semelhante àquela então fornecida pelo art. 1º da Lei nº 9.278/96. Trata-se de um conceito aberto de união estável, sem as amarras temporais do passado. O vínculo duradouro e não um limite de tempo poderá definir a solidez dessa união.

Bem como esclarece Silvio Rodrigues (2008, p. 259-260):

Daí, numa rápida definição, poder-se caracterizar a união estável como a união do homem e da mulher, fora do matrimônio, de caráter estável, mais ou menos prolongada, para o fim da satisfação sexual, assistência mútua e dos filhos comuns e que implica uma presumida fidelidade recíproca entre a mulher e o homem. [...]. Ou seja, o conceito inicial do concubinato, acima formulado, continua a prevalecer no campo teórico. Apenas para gozar os efeitos jurídicos previstos nas leis de 1994 e 1996 precisa revestir-se daqueles requisitos nelas proclamados (c.f., *infra*, n. 120).

E ainda acrescenta Venosa, nos seguintes termos: “Portanto, a união estável, denominada na doutrina como concubinato puro, passa a ter perfeita compreensão como aquela união entre o e a mulher que pode converter-se em casamento.” (2011, p. 422)

Diante do exposto, consagra-se que após toda a evolução apresentada referente ao instituto da união estável, constata-se que foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que os companheiros em união estável passaram a configurar como entidade familiar, estando sob a proteção do Estado, conferindo-lhes os deveres e direitos gerais iguais.

CAPÍTULO 2 – UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

2.1 Conceito de união estável

A Constituição Federal de 1988 reconheceu novas formas de constituição de família na sociedade brasileira, incluindo a união estável, nos termos do art. 226, § 3º, segundo o qual: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 2012). Para Carlos Roberto Gonçalves, “A partir daí a relação familiar nascida fora do casamento passou a denominar-se *união estável*, ganhando novo *status* dentro do nosso ordenamento jurídico.” (2009, p. 551)

Entendimento semelhante apresenta Paulo Nader:

Para efeito de proteção do Estado, a Constituição Federal, pelo art. 226, § 3º, reconheceu a união estável entre *homem* e a *mulher* como entidade familiar e orientou o legislador ordinário no sentido de facilitar sua conversão em casamento. A união estável é instituição cuja importância vai além do restrito interesse dos companheiros. (2011, p. 495)

Nesse mesmo sentido, ensina Silvio Venosa:

Na verdade, mudou a família e mudamos nós todos na forma como encará-la. O sentido da lei, pouco importando suas falhas formais que paulatinamente serão corrigidas principalmente pelo trabalho dos tribunais, traduz o sentimento social: a lei não se adianta aos fenômenos sociais, vem sempre ao encontro deles. Desse modo, há, sem dúvida, um novo Código de Família no Brasil, a partir de 1988. Muitos dos postulados do Código Civil, ainda vigente, têm atualmente mero valor histórico. Nessas premissas, as novas gerações do final do século XX e do século XXI já nascem sob um novo paradigma social e também sob novos princípios jurídicos. (2011, p. 416-17)

Desta feita, o artigo 1.723 do Código Civil, conceitua o tema da seguinte forma: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.” (BRASIL, 2012). Para Washington de Barros Monteiro:

Por outras palavras, é a ausência de casamento para aqueles que vivam como marido e mulher. O conceito generalizado de união estável tem sido invariavelmente o de vida prolongada em comum, com aparência de casamento. (2004, p. 30-1)

Ressalta-se então, que a expressão entidade familiar é mais amplo que família, posto que são as entidades familiares que compõem a família, como estrutura. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, ao reconhecer a união estável como um tipo de família

encontrou-se, diante de um paradoxo, visto que o instituto da união estável ao ser escolhida como forma de relação entre os conviventes, não deseja a intervenção do ordenamento em sua relação, contudo o Direito tem por finalidade regulamentar os fenômenos sociais, a fim de proteger a mesma. Para Venosa: “A proteção a terceiros é fundamental e sendo a união estável um estado de fato, esse controle nunca será perfeito.” (2011, p. 419)

Entidade familiar é conceito mais amplo que família. A expressão foi introduzida pela Constituição Federal de 1988. Sob forte aspecto, a regulamentação da união estável, uma relação de fato, é um paradoxo, pois quem escolhe por assim viver não quer se prender aos formalismos de um ordenamento. [...]. Desse modo, ao contrário da maioria das legislações, o legislador brasileiro optou por uma postura francamente intervencionista na vida íntima dos unidos sem casamento. Trata-se, sem dúvida, de uma publicização da vida privada. Se, por um lado, o Direito não pode ignorar os fenômenos sociais, por outro, a excessiva regulamentação tolhe a liberdade de cada um. (VENOSA, 2011, p. 419-420)

Dessa forma, o direito tem por princípio proteger a essência do que a forma, adotando-se assim, a união estável como entidade familiar, caracterizada pela união dos conviventes, que vivam como se casados fossem, no entanto não havendo a celebração do casamento.

Portanto, atualmente temos a licitude para as uniões livres, baseadas no afeto, na intenção de formação familiar, no prosseguimento de uma vida em comum, que não estão revestidas pelo casamento legal, mas que também são reconhecidas como entidade familiar legítima e que têm proteção do Estado.

2.2 União estável, concubinato e união eventual

Antigamente, a união estável e concubinato eram sinônimos empregados para caracterizar um relacionamento extraconjugal na constância do casamento ou mesmo os separados que, não podendo casar-se novamente, se viam compelidos a manter relacionamento irregular, perante o ordenamento jurídico vigente naquela época.

Assim, o termo concubinato, antes da inovação terminológica introduzida pela Carta Magna de 1988, foi doutrinariamente dividido em concubinato puro e impuro, conforme ensina Silvio Rodrigues (2008, p. 260):

Entretanto, faz-se distinção dessa com aquelas outras que não preenchem os requisitos de caracterização da união estável, como o vínculo adulterino, sem estabilidade, passageiro, etc. Para esses casos, utiliza-se a qualificação, já há muito conhecida, de concubinato impuro ou impróprio, que, como tal, não produz efeitos enquanto união estável. Aliás, na doutrina e jurisprudência, antes mesmo da Constituição, já se classificava o concubinato em puro (ou

próprio) e impuro (ou improprio), permitindo ao primeiro a produção de alguns efeitos, como a partilha de bens (cf., *infra*, n. 117 e 120), e reservando ao segundo as restrições contidas na legislação.

Nesse sentido, disserta Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 550-1):

Também começou a ser utilizada a expressão “concubinato impuro”, para fazer referência ao adúltero, envolvendo pessoa casada em ligação amorosa com terceiro, ou para apontar os que mantêm mais de uma união de fato. “Concubinato puro” ou companheirismo seria a convivência duradoura, como marido e mulher, sem impedimentos decorrentes de outra união (caso dos solteiros, viúvos, separados judicialmente, divorciados ou que tiveram o casamento anulado).

Desta feita, a Constituição Federal de 1988 ao inserir a união estável como entidade familiar e iguala-la ao casamento, passa a considerar esses dois institutos distintos. Acerca do exposto, na doutrina de Venosa observa-se que o legislador “[...] optou por distinguir claramente o que se entende por união estável e por concubinato, não podendo mais essas expressões ser utilizadas como sinônimas, como no passado.” (2011, p. 418)

Contudo, insta salientar que na doutrina de Silvio Rodrigues: “União estável é o nome que o constituinte deu ao concubinato, e não vemos diferença de conteúdo entre as duas expressões.” (2008, p. 272)

Sendo assim, atualmente, o termo concubinato é empregado para designar os relacionamentos das pessoas que inobservaram as causas impeditivas do casamento, dessa forma subsiste duas espécies de concubinato: o incestuoso e o adúltero, sendo que o primeiro realiza-se na união de duas pessoas com parentesco próximo e o segundo quando um dos concubinos é casado. A par disso, o artigo 1.727 do Código Civil, conceitua referida união: “As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato” (BRASIL, 2012).

Neste sentido disserta Venosa (2011, p. 418):

O termo *concubinato* fica reservado, na forma do art. 1.727, às relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, o que não é também uma expressão muito precisa, como apontaremos. Trata-se de uma união sem casamento impura ou adúltera.

Apregoa ainda Paulo Nader (2011, p. 518):

Em nosso ordenamento, não se confundem os conceitos de *união estável* e *concubinato*, embora alguns autores tomem esse vocábulo como gênero, do qual são espécies o *concubinato puro* (união estável) e o *concubinato impuro* ou *adúltero*, que é mencionado no Código Civil, art. 1.727.

Assim, a união estável é caracterizada pela união de um homem com uma mulher que não se encontram impedidos de casar, posto que para haver sua caracterização deve estar em consonância com os exatos termos do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, em observância com o artigo 1.521, do referido diploma, conforme dispõe:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

[...]

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

VI - as pessoas casadas;

VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2012)

Tendo-se em vista que o relacionamento de pessoas impedidas de casar não caracteriza união estável, mas concubinato, ressalvados os casos das pessoas separadas de fato ou judicialmente. Ressalta ainda, a doutrina de Paulo Nader que: “[...]. É possível que uma relação, inicialmente concubinária, se transforme em união estável, desde que cessado o impedimento matrimonial anterior.” (2011, p. 518)

Dessa forma, somente as causas impeditivas da celebração do casamento obstam a configuração da união estável e não as causas suspensivas, consoante o disposto do artigo 1.723, parágrafo 2º, do Código Civil, em observância com o artigo 1.523, do referido diploma, conforme dispõe:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

[...]

§ 2º - As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até 10 (dez) meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo. (BRASIL, 2012)

Insta salientar, que existe ainda a “Simples relações na esfera afetiva ou sexual, embora contínuas, não configuram união estável ou concubinato, mas união eventual (*fornicatio simplex*).” (NADER, 2011, p. 518), ou seja, são aquelas relações em que o elo entre o casal inexistente o compromisso.

Por derradeiro, é de extrema relevância distinguir os institutos em tela, posto que apresentam consequências jurídicas diversas, conforme ensina Venosa (2011, p. 419):

É importante distinguir união estável de concubinato, nessas respectivas compreensões, pois há consequências jurídicas diversas em cada um dos institutos. No concubinato podem ocorrer os efeitos patrimoniais de uma sociedade de fato, sem que existam outros direitos dedicados exclusivamente à união estável, tratada muito proximamente como se matrimônio fosse.

Bem como aduz Paulo Nader (2011, p. 518):

[...] Se os amantes mantêm sociedade de fato, constituindo patrimônio comum, sobre a relação haverá efeitos patrimoniais. Igualmente no concubinato. Em ambas as situações, havendo conflito e pretendendo dirimi-lo, o interessado deverá ingressar em juízo com ação de dissolução de sociedade de fato, no curso da qual provará a existência de patrimônio e o seu esforço na aquisição dos bens. Em se tratando de união estável, incabível tal tipo de ação, pois devem prevalecer as regras do regime de bens adotado.

Desta feita, as uniões concubinárias sempre foram tratadas pejorativamente, sendo a concubina “[...] a mulher que tem vida em comum com um homem, ou que mantém caráter de permanência, relações sexuais com ele” (PEREIRA, 1994, p. 37). Já a companheira, era aquela ligada ao homem pelo afeto, companheirismo, cumplicidade, apoio moral ou material, não havendo casamento legal, tratando-se de concubinato.

Posto que, somente com a evolução as leis é que houve a extinção dessa conotação pejorativa no conceito das mesmas. Assim, corrobora Paulo Nader (2011, p. 519): “[...]. O homem e a mulher, na união estável, são designados por *companheiros* ou *conviventes*, enquanto no concubinato são tratados por *concubinos*. Em relação às uniões eventuais, não contínuas, tem-se a figura do amante.”

Portanto, o termo conhecido antigamente por concubinato, não possuía proteção alguma do Estado. Observa-se que com a evolução social, a união estável foi reconhecida pelo Estado, caracterizando-se por uma união livre e amparada, o qual sempre existiu dentro das sociedades, independente do conceito a ela empregado.

2.3 Requisitos da união estável

A união estável não exige formalidades para sua constituição, ao inverso do casamento. No entanto, para sua caracterização, devem estar presentes certos requisitos, elencados no artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2012).

Ressalta-se que, a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves classifica-os em requisitos subjetivos e objetivos, conforme dispõe:

Vários são, portanto, os requisitos ou pressupostos para a configuração da união estável, desdobrando-se em subjetivos e objetivos. Podem ser apontados como de ordem *subjetiva* os seguintes: a) convivência *more uxório*; b) *affectio maritalis*: ânimo ou objetivo de constituir família. E, como de *ordem objetiva*: a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; f) relação monogâmica. (2009, p. 556-7)

Desta feita, para maior compreensão acerca do tema em comento, abordam-se em forma de tópicos os requisitos para sua caracterização, sendo eles:

2.3.1 Convivência como se casados fossem (*Convivência More Uxório*)

Para a caracterização da união estável, os companheiros devem apresentar comunhão de vidas, assim, como há no casamento, com assistência mútua moral, espiritual e material. Conforme proclama Carlos Roberto Gonçalves:

É mister uma comunhão de vidas, no sentido material e imaterial, em situação similar à de pessoas casadas. Envolve a mútua assistência material, moral e espiritual, a troca e soma de interesses da vida em conjunto, atenção e gestos de carinho, enfim, a somatória de componentes materiais e espirituais que alicerçam as relações afetivas inerentes à entidade familiar. (2009, p. 557)

Por derradeiro, o artigo 1.723 do Código Civil, não exige o requisito da coabitação ou vida em comum sob a mesma residência como indispensável para configuração da união estável. Para uma posição mais moderna na doutrina, estabelece que viver no mesmo local é

dispensável, posto que há muitos casamentos em que, por inúmeros motivos, os cônjuges não vivem mais juntos e nem por isso o descaracteriza.

Assim ensina Gonçalves (2009, p. 558) *apud* Pereira (2001, p. 30):

A tendência parece ser mesmo, [...], “a de dispensar a convivência sob o mesmo teto para a caracterização da união estável, exigindo-se, porém, relações regulares, seguidas, habituais e conhecidas, se não por todo mundo ao menos por um pequeno círculo”, [...] “no direito brasileiro já não se toma o elemento da coabitação como requisito essencial para caracterizar ou descaracterizar o instituto da união estável, mesmo porque, hoje em dia, já é comum haver casamentos em que os cônjuges vivem em casas separadas, talvez como uma fórmula para a durabilidade das relações.”

Acerca do tema em comento, é de se observar o que aduz a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxório*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 2012). Desta feita, a referida súmula estabelece controvérsias na doutrina, uma vez que se refere expressamente ao concubinato, sendo que atualmente esse instituto se difere da união estável. Assim expõe Carlos Roberto Gonçalves:

[...] A aludida súmula fala em concubinato e não em união estável. Foi editada numa época em que se dava ênfase, para o reconhecimento dos direitos da concubina, à existência de uma sociedade de fato, de caráter obrigacional, em que pouco importava a convivência sob o mesmo teto para a sua caracterização. (2009, p. 557)

Contudo, pode ocorrer em casos excepcionais, que os companheiros não coabitem a mesma residência, por motivos justificáveis, sejam eles profissionais ou de qualquer outra natureza, ainda assim configura-se o instituto da união estável, caso seja apresentada o ânimo de constituir uma família.

Nesse sentido, discorda a doutrina de Carlos Roberto Gonçalves sobre a dispensabilidade do requisito da coabitação, pois para ele acarretaria:

[...] insegurança ao meio social atribuir a uma relação entre duas pessoas que vivam sob tetos diferentes, sem justificativa plausível para esse procedimento, a natureza da união estável, com todos os direitos que esta proporciona. (2009, p. 558)

Bem como aduz a doutrina de Washington de Barros Monteiro que apresenta argumentos favoráveis à habitação comum dizendo que:

Atribuir a uma relação entre duas pessoas que vivam sob tetos diferentes, sem justificativa plausível para isso, a natureza de união estável, com todos aqueles direitos antes referidos, acarretaria insegurança às pessoas e chega a impedir que se relacionem afetivamente. (2004, p. 33)

Portanto, a convivência como se casados fossem (convivência *more uxório*) apresenta-se como requisito subjetivo, ou seja, é também essencial para a configuração da união estável, juntamente com os requisitos objetivos.

2.3.2 Objetivo de constituição de família (*Affectio Maritalis*)

Esse requisito também é de caráter subjetivo, o qual é indispensável para a configuração da união estável, segundo a maioria dos doutrinadores. No entanto, não basta o ânimo, a família deve ser constituída de fato, pois caso contrário, a fase do namoro ou mesmo o noivado, em que há esse objetivo comum seria considerado união estável, quando na realidade não o configura.

Ensina-nos Carlos Roberto Gonçalves a precedência desse requisito de caráter subjetivo:

O elemento subjetivo é essencial para a configuração da união estável. Além de outros requisitos, é absolutamente necessário que haja entre os conviventes, além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir uma família, enfim *affectio maritalis*. (2009, p. 559)

Dessa forma afirma Washington de Barros Monteiro:

Para que se configure a união estável é necessária a constituição de família, não sendo suficiente simples “objetivo de constituição de família”, devendo, assim, ser interpretado o referido dispositivo legal. Se assim não fosse, o mero namoro ou noivado, em que há somente o objetivo de formação familiar, seria equiparado à união estável, o que, evidentemente, não foi a intenção do legislador. (2004, p. 31)

Contudo, diverge parte da doutrina, quanto à referência que o legislador emprega para a constituição da família, conforme aduz Paulo Nader:

O legislador erige em objetivo da união estável a constituição de família. A improbidade da afirmação é evidente, pois, ao ser constituída, a família, já é uma realidade. Como os autores advertem, se tal objetivo constituísse a união estável, esta passaria a existir a partir do namoro ou noivado. (2011, p. 504)

Sendo assim, esse requisito subjetivo perante a doutrina majoritária é essencial, para constituição da união estável, juntamente com os outros requisitos. No entanto, muitas das vezes se torna difícil a constatação da prova do aludido elemento, restando observar, por conseguinte, os fatos que a ele subsistam.

2.3.3 União entre homem e mulher

A legislação brasileira protege a união estável como forma autêntica de constituição da família ao lado do casamento e expressa claramente sua intenção de que esta relação seja composta por pessoas de sexos diferentes, portanto para a caracterização da união estável era imprescindível que fosse caracterizada por um homem e uma mulher, tanto que a doutrina considerava ato inexistente a união entre pessoas do mesmo sexo. Nessa assertiva aduz Paulo Nader:

Na esteira do art. 226, § 3º, da Lei Maior, o Código Civil exige a diversidade de sexos como requisito fundamental para a entidade familiar. Tal disposição deixa estreme de dúvida a impossibilidade da união estável nas relações homoafetivas. (2011, p. 500)

Sendo assim, é de se observar que somente era reconhecida a sociedade de fato entre os conviventes do mesmo sexo, gerando somente efeitos de caráter obrigacional. Assim, por não estarem incluídos como entidade familiar, excluía-se do âmbito do direito de família.

Nesse sentido expõe Carlos Roberto Gonçalves:

A jurisprudência tem reconhecido tão-somente a existência de sociedade de fato, entre os sócios, a indicar direitos de participação no patrimônio formado pelo esforço comum de ambos, e não a união livre como entidade familiar. Desse modo, a união de duas pessoas do mesmo sexo, chamada de parceria homossexual ou união homoafetiva, por si só, não gera direito algum para qualquer delas, independente do período de coabitação. (2009, p. 560)

Diante do exposto, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132 reconheceram, no dia 05 de maio de 2011, a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, posto que o “[...] artigo 3º, inciso IV, da CF veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor e que, nesse sentido, ninguém pode ser diminuído ou discriminado em função de sua preferência sexual” (SUPREMO..., 2011).

Desta feita, o entendimento final do Supremo Tribunal Federal foi:

[...], pela procedência das ações e com efeito vinculante, no sentido de dar interpretação conforme a Constituição Federal para excluir qualquer significado do artigo 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. (SUPREMO..., 2011)

Nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência:

Tribunal de Justiça de SP.
Proc. nº: 0097001-05.2011.8.26.0000 - Conflito de competência
Relator(a): Desembargador Decano

Comarca: Bauru

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 24/10/2011

Data de registro: 27/10/2011

Outros números: 00970010520118260000

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de reconhecimento e dissolução de união homoafetiva c.c. partilha de bens - Relação entre pessoas do mesmo sexo que configura entidade familiar - Aplicação do regime jurídico da união estável, conforme entendimento do STF - Matéria afeta à Vara da Família e Sucessões - Conflito procedente - Competência do Juízo Suscitado. (BRASIL, 2012)

Portanto, a diversidade de sexos consistia um dos requisitos objetivos para constituição da união estável, sendo que esse entendimento passou a ser modificado após o Supremo Tribunal Federal reconhecer as uniões homoafetivas como entidade familiar, ou seja, esse requisito foi ampliado incorporando além das relações entre homem e mulher às relações de pessoas do mesmo sexo.

2.3.4 Convivência pública

Os companheiros devem se apresentar publicamente como se marido e mulher fossem exteriorizando essa relação. O contrário, ou seja, relações clandestinas, ignoradas pela sociedade, ou seja, as uniões eventuais, não estão aptas a configurar união estável. Nesse sentido nos ensina Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 562):

[...]. Não pode, assim, a união permanecer em sigilo, em segredo, desconhecida no meio social. Requer-se, por isso, notoriedade ou publicidade no relacionamento amoroso, ou seja, que os companheiros apresentem-se à coletividade como se fossem marido e mulher (*more uxorio*).

Dessa forma é a lição de Washington de Barros Monteiro (2004, p. 33):

A união não pode conservar-se em sigilo. O segredo tem como consequência o desconhecimento do fato e, posteriormente, a dificuldade de sua comprovação em juízo. Relações clandestinas, vedadas aos olhos da sociedade, não constituem união estável. Requer-se, por isso, notoriedade ou publicidade na ligação, como estabelece o mencionado dispositivo.

Igualmente nos ensina Paulo Nader (2011, p. 503):

[...] Para a definição de entidade familiar não é exigível que os companheiros tenham vida social, participando de eventos, encontros ou festas, mas a sua relação não pode ser furtiva, às escondidas, sigilosa, típica dos amantes que não desejam ser notados. Deve o casal, à vista dos parentes, vizinhos e da sociedade, apresentar-se como o geral dos companheiros ou cônjuges.

Sendo assim, a convivência pública ou a notoriedade é um dos requisitos objetivos para constituição da união estável, o qual “[...]. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que

só falta aos companheiros ‘o papel passado.’” (GONÇAVES, 2009, p. 562), conforme é o entendimento de “[...]: Quem ama com fé, casado é.” (PEREIRA, 1994, p. 39)

2.3.5 União duradoura

Muito embora a atual legislação brasileira não exija tempo mínimo como requisito da caracterização da união estável e tampouco a existência de filhos entre o casal, contudo, exige-se que a relação seja duradoura, ou seja, que seja estável. Dessa forma ensina Carlos Roberto Gonçalves: “A denominação “união estável” já indica que o relacionamento dos companheiros deve ser duradouro, estendendo-se no tempo.” (2009, p. 562)

Antigamente a Lei nº 8.971 de 1994, exigia em seu artigo 1º o tempo mínimo de convivência de cinco anos ou a existência de prole conjunta para que a união estável pudesse ser reconhecida. Assim, a legislação posterior a ela, a Lei nº 9.278 de 1966, foi omissa em relação ao requisito tempo e à existência da prole. Sendo que, com o advento do novo Código Civil de 2002, esta seguiu o mesmo sentido desta última lei. Conforme ensina Paulo Nader (2011, p. 503):

A Lei Civil não exige um prazo mínimo de convivência, mas esta deve se alongar no tempo, para que o vínculo crie raízes. [...]. A quantificação do tempo necessário à união estável é algo arbitrário, pois o elo verdadeiro pode surgir em tempo inferior ou não se formar em momento algum, daí o legislador haver desistido de fixar um prazo mínimo como requisito de formação de entidade familiar.

Desta feita, na doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, o juiz deve verificar no caso concreto “se a união perdura por tempo suficiente, ou não, para o reconhecimento da estabilidade familiar, perquirindo sempre o intuito de constituição de família, que constitui o fundamento do instituto em apreço.” (2009, p. 563)

Portanto, esse tópico compreende por um pressuposto objetivo para a formação da união estável, sendo que sua denominação varia diante das doutrinas, entendida por união duradoura ou união prolongada, ou mesmo estabilidade, o que confere a não exigência de um tempo mínimo ou a existência da prole para sua caracterização, mas sim um prazo razoável para que o casal crie laços efetivos.

2.3.6 União contínua

Para que seja configurada a união estável é indispensável que a mesma seja ininterrupta, ou seja, contínua. A par disso, nos ensina Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 564):

[...] Diferentemente do casamento, em que o vínculo conjugal é formalmente documentado, a união estável é um fato jurídico, uma conduta, um comportamento. A sua solidez é atestada pelo caráter contínuo do relacionamento. A instabilidade causada por constantes rupturas desse relacionamento poderá provocar inseguranças a terceiros, nas suas relações jurídicas com os companheiros.

Conforme ressalta Washington de Barros Monteiro (2004, p. 33):

A permanência estável da relação, sem interrupções, também é requisito da união estável, de modo que, embora a lei não estabeleça um prazo determinado de duração para sua configuração, é necessário que a convivência seja contínua e duradoura, como dispõe o art. 1.723, *caput*, do Código Civil de 2002.

Contudo, é se se ressaltar, que o relacionamento humano, principalmente o amoroso, esta sujeito a desavenças e desentendimentos, podendo ocorrer certa ruptura e uma possível reconciliação posterior, sendo que nesses casos expõe Carlos Roberto Gonçalves que: “Caberá ao juiz, depois de analisar as circunstâncias e as características do caso concreto, decidir se a hipótese configura união estável, mesmo tendo havido ruptura do relacionamento e reconciliação posterior, ou não.” (2009, p. 564)

Diante do exposto, a união contínua ou a continuidade é requisito objetivo para a caracterização da união estável, sendo que ao analisar a ruptura, é importante observar o caso concreto, posto que a relação humana é volúvel, principalmente quando se envolve os sentimentos amorosos.

2.3.7 Inexistência de impedimentos matrimônias

As causas impeditivas do casamento obstam a configuração da união estável, nos exatos termos do artigo 1.723, parágrafo 1º, do Código Civil, ressalvado o disposto no inciso VI, que se refere a pessoas casadas, uma vez que estas se encontram separadas de fato ou judicialmente. Contudo, ressalta-se, que as causas suspensivas não se aplicam a união estável (artigo 1.723, paragrafo 2º, do Código Civil).

Conforme aduz Carlos Roberto Gonçalves:

Os impedimentos baseados no interesse público e com forte conteúdo moral, que representam um obstáculo para que uma pessoa constitua família pelo vínculo do casamento, são aplicáveis, também, para os que pretendem estabelecer família pela união estável. Quem não tem legitimação para casar não tem legitimação para criar entidade familiar pela convivência, ainda que observe os requisitos do *caput* do art. 1.723 do Código Civil. (2009, p. 565-6)

Ainda acrescenta Paulo Nader:

Uma vez que a concepção da união estável se faz em harmonia com os princípios morais, elevada que foi à condição de entidade familiar ao lado do matrimônio e comunidade de pai ou mãe e filhos, seria inconcebível se pudesse formar-se com pessoas impedidas de se casarem. (2011, p. 502)

Portanto, esse requisito objetivo constitui condição para caracterização da união estável, ou seja, é condição essencial para a constituição desse instituto e seus reflexos patrimoniais.

2.3.8 Relação monogâmica

A relação monogâmica constitui também um dos requisitos para a união estável, posto que o contrário caracteriza-se por uma relação proibida, ou seja, desleal, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves: “Como também ocorre nas uniões conjugais, o vínculo entre os companheiros deve ser único, em face do caráter monogâmico da relação.” (2009, p. 566)

Sendo que, não é admitida no nosso ordenamento jurídico brasileiro a convivência múltipla, seja no instituto do casamento ou da união estável. Contudo, admitem-se as uniões estáveis sucessivas, ou seja, são as uniões estáveis em épocas diversas até mesmo com pessoas diferentes. Assim, “[...]. Os direitos dos companheiros serão definidos, nessa hipótese, em cada período de convivência, como também sucede com a pessoa que se casa mais de uma vez, sucessivamente.” (GONÇAVES, 2009, p. 566)

Por conseguinte, é de se observar que é possível a admissão da “*união estável putativa*”, desde que um dos conviventes se encontre de boa-fé na relação, “[...]” (NADER, 2011, p. 502). Sendo assim, expõe Carlos Roberto Gonçalves:

O vínculo entre os companheiros, assim, tem de ser único, em vista do caráter monogâmico da relação. Pode acontecer, todavia, que um dos conviventes esteja de boa-fé, na ignorância de que o outro é casado e vive concomitantemente com seu cônjuge, ou mantém outra união estável. (2009, p. 566-7)

Desta feita, a doutrina majoritária compreende que esse requisito objetivo deve estar presente para formação da união estável, partindo do pressuposto que a cultura brasileira, é de um país monogâmico e que as relações entre casais, independente em qual fase esteja ou a qual instituto pertença, deve seguir esse fundamento.

2.3.9 Fidelidade

Diante de uma parcela da doutrina, a fidelidade também constitui requisito para a união estável, posto que o contrário, qual seja a infidelidade, revela a falta de compromisso do casal, bem como ausência do intuito de constituir família, sendo que a nossa sociedade vige a relação monogâmica.

Consoante ao exposto, não é admitido que pessoa casada não separada de fato constitua união estável logo, neste caso, haveria concubinato, e tampouco que pessoa que esteja sob o instituto da união estável constitua outra união estável, concomitantemente, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

[...]. Não se admite que pessoa casada, não separada de fato, venha a constituir união estável, nem que aquela que convive com um companheiro venha a constituir outra união estável. A referência aos integrantes da união estável, tanto na Constituição Federal como no novo Código Civil, é feita sempre no singular. (2009, p. 566)

Dessa forma, afirma Paulo Nader:

[...]. Por igual razão, impõe-se a unicidade do vínculo. Não há possibilidade jurídica de uma segunda união estável concomitantemente. Se alguém, paralelamente à união estável, mantém relação com terceira pessoa, este elo poderá caracterizar-se apenas como *concubinato*. (2011, p. 502)

Portanto, a fidelidade para alguns doutrinadores também constitui requisito para a caracterização da união estável, sendo que a mesma dá ensejo à presunção da sociedade de fato, ou seja, configura-se como condição indispensável.

Diante de todo o exposto, esses são os pressupostos ou requisitos para a constituição da entidade familiar do instituto da união estável, o qual são aptos a produzirem os efeitos pessoais e patrimoniais. Por isso, que independente da classificação doutrinária de serem requisitos objetivos ou subjetivos, devem estar presentes todos os requisitos supramencionados, para que então possam valer-se seus efeitos.

2.4 Deveres recíprocos dos companheiros

A união estável ao ser admitida pelo ordenamento jurídico como entidade familiar estabelece que as relações entre os companheiros observem os deveres a ela inerentes, conforme apregoa o artigo 1.724 do Código Civil: “As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos” (BRASIL, 2012).

Sendo assim, esses deveres são recíprocos ao casal que estejam na constância da união estável. Posto que o Código Civil de 2002 ao estabelecer esses direitos e deveres pessoais aos companheiros, é o mesmo que atribui aos cônjuges, tendo em vista que ambos os institutos são entidades familiares. Contudo, ressalta-se que, o único diferencial é a exigência da coabitação, que para a doutrina majoritária, inexistente na união estável.

Conforme ensina Washington de Barros Monteiro:

[...], portanto, sem um marco inicial, para salvaguardar a família e, principalmente, proteger os companheiros, a exemplo das regras existentes no casamento (art. 1.566 do Cód. Civil de 2002), estabelece o art. 1.724 do novo Código Civil deveres de cunho imaterial e material aos participantes dessa relação. (2004, p. 44)

Desta feita, para maior compreensão acerca do tema em comento abordar-se-á em forma de tópicos os deveres recíprocos dos companheiros, são eles:

2.4.1 Lealdade

Estabelece a legislação vigente, que a lealdade é um dos deveres dos companheiros que estão na constância da união estável. Assim, para Paulo Nader: “Ser fiel ou leal na relação é não faltar com a sinceridade, é ser autêntico com o companheiro. Agir com lealdade é corresponder à confiança do companheiro.” (2011, p. 505)

Desta feita, a doutrina menciona a confusão de conceitos entre lealdade e fidelidade, sendo que para Paulo Nader: “Seu conceito confunde-se com o de fidelidade e este não se restringe à exclusividade nas relações amorosas.” (2011, p. 205).

Já para Carlos Roberto Gonçalves “[...] O dever de *fidelidade* recíproca está implícito nos de lealdade e respeito. Embora o Código Civil não fale em adultério entre companheiros, a lealdade é gênero de que a fidelidade é espécie.” (2009, p. 567).

Assim, expõe de maneira assertiva a doutrina de Washington de Barros Monteiro (2004):

Assim, foi acrescido por esse Código o dever de lealdade, que tem o conteúdo do dever de fidelidade existente no casamento (art. 1.566, I), de modo a vedar a manutenção de relações que tenham em vista a satisfação do instinto sexual fora da união estável. Bem procedeu o legislador ao estabelecer expressamente esse dever, já que a família em nossa sociedade é monogâmica, sendo, por isso, vedada a atribuição de todos os efeitos da união estável a duas relações que, concomitantemente, sejam mantidas por um dos companheiros; nesse caso somente uma das uniões deve ser havida como estável, [...]. (MONTEIRO, 2004, p. 45)

Sendo assim, o dever de lealdade é rompido quando “[...] o companheiro que namora ou mantém relações íntimas com terceira pessoa, traindo o compromisso de fidelidade, implícito na união estável.” (NADER, 2011, p. 505)

Portanto, a lealdade é considerada como dever recíproco dos companheiros, posto que o ordenamento jurídico vigente considera a união estável como entidade familiar, visto que a sociedade brasileira é regida pelo princípio da monogamia, assim, teve por bem o legislador em admitir esse dever expresso para assegurar aos companheiros sua extensão aos compromissos a ele inerentes.

2.4.2 Respeito

Parte-se do pressuposto, que o respeito esteja em todos os relacionamentos de uma sociedade, o qual sem ele o relacionamento humano estaria um verdadeiro caos. Assim, o ordenamento jurídico ao inclui-lo como um dos deveres recíprocos dos companheiros, teve por objetivo garantir o equilíbrio nas relações dos mesmos, conforme ensina Paulo Nader:

O dever de respeito é inerente às relações sócias em geral e não pode faltar, evidentemente, na vida dos casais. Respeitar o outro significa aceitar suas limitações, não censurá-lo em suas deficiências; é tratá-lo segundo as normas de educação e urbanidade. (2011, p. 506)

Desta feita, este dever não se baseia somente no ato de prevenir o desrespeito na relação entre os companheiros, consiste também segundo Carlos Roberto Gonçalves “[...], em considerar a individualidade do outro, senão também em não ofender os direitos da personalidade do companheiro, como os concernentes à liberdade, à honra, à intimidade, à dignidade etc.” (2009, p. 568)

Portanto, o dever de respeito é um dos deveres recíprocos dos companheiros, que estejam no exercício da união estável, tendo em vista que diante dos conceitos acima mencionados a lealdade e o respeito se intercomunicam, posto que ambos são visados pelo ordenamento vigente para configuração de uma entidade familiar padrão.

2.4.3 Assistência

A assistência constitui também um dever recíproco dos companheiros, independente do regime patrimonial que tenham adotado, ou seja, exige a obrigação de se auxiliarem reciprocamente em todos os aspectos, conforme expõe Paulo Nader:

[...], os companheiros possuem o dever de mútua assistência, tanto no plano material quanto no plano espiritual. Além de prover as necessidades do lar,

cada qual deve ser solidário ao outro, contribuindo para o seu bem estar físico e moral. (2011, p. 506)

Assim, a assistência possui duplo aspecto, o material e o imaterial, sendo que o material caracteriza-se pelo auxílio econômico recíproco, ou seja, aos recursos que são empregados na vida em comum. Já a assistência imaterial caracteriza-se pela assistência espiritual.

Conforme expõe Carlos Roberto Gonçalves:

Enquanto o dever de assistência imaterial implica a solidariedade que os companheiros devem ter em todos os momentos, bons ou maus, da convivência, a assistência material revela-se no âmbito do patrimônio, especialmente no tocante a obrigação alimentar. (2009, p. 568)

No mesmo sentido emprega Washington de Barros Monteiro:

Assim, estão obrigados a amparar-se mutuamente, quer sob o aspecto material, contribuindo cada qual com os recursos necessários para o sustento de ambos, quer sob o aspecto moral, compartilhando alegrias e tristezas, nos momentos bons e difíceis. (2004, p. 47)

Desta feita, a assistência é dever recíproco entre os companheiros no instituto da união estável, sendo importante observar neste tópico o binômio, necessidade e possibilidade, quando um dos companheiros encontrar-se em fase de doença, ou mesmo quando houver o pleiteamento de alimentos.

2.4.4 Guarda, sustento e educação dos filhos

No instituto da união estável, os deveres de guarda, sustento e educação dos filhos, são os mesmos que se impõe ao casamento, tendo em vista que os filhos tem predominância no arcabouço jurídico brasileiro.

Desta feita, a guarda é de responsabilidade dos pais, ou seja, de ambos os conviventes, estando os filhos sob sua residência. Caso haja a separação dos mesmos “sem que haja acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída *“a quem revelar melhores condições para exercê-la”*, nos moldes do disposto no art. 1.584 do Código Civil.” (GONÇAVES, 2009, p. 569)

Contudo, poderá não haver a coabitação entre os companheiros, tendo em vista que não é requisito para constituição da união estável, assim ensina Paulo Nader que “[...] a guarda deve ser compartilhada e pelo modo combinado pelos companheiros, mas de forma que não traga prejuízo algum para os filhos. Os princípios da proteção integral e da maior convivência prevalecem também na união estável” (2011, p. 506)

Por conseguinte, cabem os pais o sustento dos filhos menores, mesmo após a dissolução da união estável, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Subsiste a obrigação de *sustentar* os filhos menores e de dar-lhes orientação moral e educacional mesmo após a dissolução da união estável. O poder familiar, de que decorre a obrigação de sustento dos filhos menores, independe de casamento dos pais e da subsistência da união conjugal ou estável (2009, p. 569)

Acrescenta ainda Paulo Nader:

Para o custeio das despesas dos filhos menores ou inválidos (roupas, escola, material escolar, medicamentos, entre outras necessidades), os companheiros devem contribuir proporcionalmente aos seus ganhos. É de costume das famílias o sustento dos filhos ainda quando adquiram a maioridade, desde que necessário. Neste caso, se o apoio aos filhos não se faz espontaneamente, estes podem requerer alimentos judicialmente.(2011, p. 506)

Assim, a educação dos filhos abrange não somente o ensinamento escolar, mas também a preocupação quanto ao ambiente em que se encontram e o que absorvem, conforme ensina Paulo Nader: “[...]. Na gama de atribuições dos pais incluem-se a educação dos filhos, tanto a que se refere à formação de hábitos saudáveis quanto a pertinente aos estudos regulares.” (2011, p. 507)

No mesmo sentido argumenta Carlos Roberto Gonçalves:

O dever de fornecer *educação* aos filhos inclui não só o ensinamento escolar, os cuidados com as lições e o aprendizado, como também o zelo para que tenham formação cultural e moral e se desenvolvam em ambiente sadio. (2009, p. 569)

Consoante ao exposto Paulo Nader expõe quanto aos deveres recíprocos dos companheiros: “Acrescente-se que o conjunto de deveres tipificados constitui relação meramente dispositiva, *numerus apertus*, havendo ainda os que a doutrina denomina por *deveres implícitos*, como os de tolerância, sinceridade, zelo.” (2011, p. 505)

Portanto, os deveres recíprocos supramencionados que também são assegurados ao instituto do casamento, excluindo-se a exigência da coabitação no instituto da união estável, tem por objetivo o ordenamento jurídico de estabelecer um modelo para as entidades familiares, em face do cumprimento desses deveres.

CAPÍTULO 3 – DIREITO PATRIMONIAL DA UNIÃO ESTÁVEL

3.1 Regime de bens na união estável

Os reflexos patrimoniais da união estável são geridos pelo que estabelece o artigo 1.725 do Código Civil que “Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens” (BRASIL, 2012).

Desta feita, aplica-se o princípio da liberdade de escolha, podendo os companheiros escolher regime diverso no contrato de convivência, que por sua vez se assemelha ao pacto antenupcial. Sendo que, no silêncio entre as partes, vigorará o regime da comunhão parcial de bens, assim como no casamento.

Nesse sentido expõe Paulo Nader:

O regime legal dispositivo, a exemplo do casamento, é o da comunhão parcial. Este pode ser afastado mediante contrato por escrito, que se assemelha ao pacto antenupcial. Por ele faculta-se regulamento diverso, ajustando-se o regime aos interesses concretos do casal. O art. 1.725 do Códex dispõe sobre a matéria em epígrafe. Não há previsão, para a união estável, de um regime legal obrigatório. (2011, p. 507)

Acrescenta ainda Washington de Barros Monteiro:

Dentre essas disposições gerais, cabíveis na união estável, está aquela referente à forma do pacto ou contrato que estabelece regime diverso da comunhão parcial de bens, que segundo o art. 1.653, é de escritura pública. É inegável que a forma pública concede maior segurança à celebração da convenção. (2004, p. 47)

Assim, os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, pertencem a ambos os companheiros, devendo ser partilhados em caso de dissolução, ressalvada a hipótese de haver um contrato escrito. Conservando a característica de particulares os bens anteriores à união, bem como aqueles adquiridos na sua constância a título gratuito, como a herança e a doação, e os sub-rogados em seu lugar. Portanto, via de regra, aplica-se a união estável, o artigo 1.658 e seguintes do Código Civil.

Assim preceitua Washington de Barros Monteiro:

Nota-se que são incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título causa anterior à união estável, nos termos do art. 1.661. Essa regra tem em vista preservar o patrimônio, cuja origem encontra-se no casamento ou na união estável anterior. É de se observar, nesse passo, a regra constante do art. 1.662, segundo a qual se presumem adquiridos na constância da união

estável os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior. (2004, p. 49-50)

Nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência:

Tribunal de Justiça de SP.
 Proc. nº 031978-34.2010.8.26.0005 - Apelação
 Relator(a): Miguel Brandi
 Comarca: São Paulo
 Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado
 Data do julgamento: 18/04/2012
 Data de registro: 24/04/2012
 Outros números: 00319783420108260005
 Ementa: UNIÃO ESTÁVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO - PROVA - DILAÇÃO - Pretensão descabida - Existência de documentos idôneos e aptos ao deslinde da controvérsia - Cerceamento de defesa inexistente - Preliminar rejeitada. PARTILHA DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO CONJUGAL - Admissibilidade - Situação que evidencia esforço comum do casal - Entendimento jurisprudencial - Veículo Corsa - Ausência de comprovação de sua titularidade - Bem que deve se retirado da partilha - Apelo da autora parcialmente provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - Inexistência de elemento subjetivo na conduta da autora-apelante, a ensejar o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 17, do CPC - Rejeição da arguição - Apelo do réu desprovido. (BRASIL, 2012)

Desta feita, atualmente a doutrina e a jurisprudência não mais defendem a ideia de que o esforço comum deve ser comprovado para que seja possível a divisão dos aquestos, considera-se, ultimamente, o referido esforço tem sido presumido, devendo apenas ser comprovada a existência da união estável.

Segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

O art. 5º da Lei n. 9.278/96 estabeleceu a *presunção de colaboração* dos conviventes na formação do patrimônio durante a vida em comum, invertendo-se o ônus probatório, que competia ao que negava a participação do outro. A presunção de esforço comum não era absoluta, pois, mesmo estando estabelecida em lei, podia ser contestada. O artigo 1.725 do novo Código Civil, embora guarde semelhanças com o referido dispositivo, não abre a possibilidade de se provar o contrário para afastar o pretendido direito de meação, pois a união estável, nesse particular foi integralmente equiparada ao casamento realizado no regime da comunhão parcial de bens. (2009, p. 572)

O mesmo argumento é apresentado por Washington de Barros Monteiro:

De fato. Dissolvida a entidade em vida dos conviventes, tem cada qual direito à parte que lhe cabe sobre o patrimônio adquirido durante a união estável, na proporção prevista em lei, se outra coisa não dispuser eventual pacto. (2004, p. 51)

Acrescenta ainda Venosa:

Temos que definir duas massas patrimoniais, a meação, atribuível ao companheiro(a) e atribuível ao esposo(a). Em principio, caberá dividir o patrimônio com base no esforço comum desse triângulo, o que nem sempre será fácil de estabelecer na prática. (2011, p. 427)

Assim, observa-se a jurisprudência:

Tribunal de Justiça de SP.
 Proc. nº 0000954-93.2008.8.26.0219 - Apelação
 Relator(a): Caetano Lagrasta
 Comarca: Mogi das Cruzes
 Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado
 Data do julgamento: 07/03/2012
 Data de registro: 09/03/2012
 Outros números: 9549320088260219
 Ementa: Ação declaratória. Falecido pai dos autores que conviveu com a requerida em união estável. Pedido de declaração da propriedade do imóvel adquirido durante a convivência, a fim de viabilizar a partilha nos autos de Inventário. Nada obstante o registro do bem apenas em nome da requerida, presume-se o esforço comum para sua aquisição, não demonstrada circunstância excepcional de incomunicabilidade. Aplicação, na hipótese, do art. 252 do RITJSP. Sentença de procedência mantida. Provento negado. (BRASIL, 2012)

Portanto, vigorará a presunção da comunicabilidade dos bens adquiridos na constância da união estável, cabendo a quem alega a prova de que o bem está excluído da comunhão.

3.1.1 Disposições relativas ao regime da comunhão parcial de bens

Para maior compreensão acerca do tema em comento, abordar-se-á em forma de tópicos, as disposições gerais que rege o regime geral da união estável. Contudo, ressalta-se, que este pode ser afastado, sendo substituído por outro regime, mediante contrato por escrito.

a) Bens que integram a comunhão

Acerca dos bens que integram o regime da comunhão parcial de bens, estabelece o artigo 1.660 do Código Civil, conforme proclama Washington de Barros Monteiro:

Pelo regime da comunhão parcial, comunicam-se os bens adquiridos na constância da união estável por título oneroso, ainda que só em nome de um dos companheiros; por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior; por doação, herança ou legado, em favor de ambos os companheiros; as benfeitorias em bens particulares de cada um dos companheiros; os frutos de bens comuns, ou dos particulares de cada companheiro, percebidos na constância da união estável, ou pendentes ao tempo da cessação (art. 1.660). (2004, p. 49)

b) Bens excluídos da comunhão

Segundo o exposto no artigo 1.659 do atual Código Civil, está previsto os bens que serão excluídos do regime da comunhão parcial de bens, conforme ensina Washington de Barros Monteiro:

Excluem-se da comunhão os bens que cada um dos companheiros possuir ao constituir a união estável, os que lhe sobrevierem por doação ou sucessão, os sub-rogados em seu lugar, os bens adquiridos com valores pertencentes exclusivamente a um dos companheiros em sub-rogação de bens particulares, as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal, os bens de pessoal, os livros e instrumentos de profissão, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, os meios-soldos, os montepios e outras rendas semelhantes (art. 1.659). (2004, p. 49)

c) Administração dos bens

No tocante, a administração dos bens do casal, a Lei nº 9.278 de 1996, estabelecia o esforço comum para as aquisições dos referidos bens, o qual determinava que “[...]. A administração de tais bens ficava entregue a ambos, se de outro modo não se convencionasse.” (NADER, 2011, p. 509)

Desta feita, a legislação vigente preceitua que caso não esteja estabelecido de forma diversa o contrato de convivência, os bens comuns podem ser geridos por qualquer um dos companheiros, nos termos do artigo 1.663, *caput*, do Código Civil, que dispõe: “A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges” (BRASIL, 2012).

Nesse sentido expõe Carlos Roberto Gonçalves:

Determinando o novo diploma que se apliquem às relações patrimoniais dos companheiros, “*no que couber*”, as regras do regime da comunhão parcial de bens, a sua incidência se dá não só no tocante à partilha dos bens da entidade familiar, senão também no que concerne à administração dos aludidos bens. Assim, cada parceiro administrará livremente seus bens particulares, cabendo a administração do patrimônio comum a qualquer dos companheiros (CC, art. 1.663). (2009, p. 573)

Acerca dos bens particulares de cada um dos companheiros, aplica-se por analogia o artigo 1.655 do Código Civil, o qual estabelece: “É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei” (BRASIL, 2012). Ou seja, a administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao companheiro proprietário, salvo convenção diversa no contrato de convivência.

d) Vênia conjugal

A doutrina divide-se em relação à aplicação do artigo 1.647, inciso I, do Código Civil, no instituto da união estável, o qual se refere à anuência conjugal para alienar ou gravar ônus real dos bens imóveis.

Assim, uma posição ínfima na doutrina menciona que o consentimento do companheiro é dispensado aos bens particulares, cuja matrícula tenha sido feita apenas no nome de um dos conviventes, sob o argumento de que, se fosse necessária à concordância do convivente, haveria insegurança jurídica nas relações patrimoniais, que envolvessem terceiros, à medida de que o companheiro estaria legitimado a postular pela anulação do negócio, sem que houvesse qualquer referência expressa no registro imobiliário acerca da união do negociante.

Contudo, a doutrina majoritária, argumenta no sentido de que a vênua do convivente se faz necessária, pois sendo adquirido onerosamente na constância da união estável, o bem integra a comunhão, ainda que esteja em nome de apenas um dos companheiros.

Acerca do tema em comento, Carlos Roberto Gonçalves, mostra-se favorável à outorga do convivente, ao dispor em sua argumentação:

Parece-nos, entretanto, embora respeitando o aludido entendimento, que a outorga do companheiro é necessária, para a alienação ou oneração imobiliária. Sendo a união estável regida pela comunhão parcial de bens, há de ser observado o disposto no art. 1.647, I, do Código Civil, que trata da aludida autorização. (2009, p. 574)

Nesse sentido aduz Washington de Barros Monteiro:

Outras regras cabíveis na união estável, dentre as referidas disposições gerais, são aquelas referentes à administração de bens, em que se destaca a proibição de alienação de bem imóvel sem o consentimento do consorte, a não ser que seja escolhido ou imposto por lei o regime de bens da separação absoluta (art. 1.647), sob pena de anulação do ato praticado (art. 1.649). (2004, p. 48)

No entanto, nos ensina Carlos Roberto Gonçalves que a união estável decorre de um fato e, portanto não pode ser objeto de registro, por sua vez não há ato que lhe de publicidade formal e como consequência, essa situação não pode ser oposta perante terceiros. “Não compete, assim, aos companheiros, em princípio, a ação anulatória que o cônjuge, a quem não foi solicitada a outorga, pode propor com base no art. 1.650 do Código Civil.” (2009, p. 575)

Assim, cumpre analisar o caso concreto se o terceiro, na relação negocial com o companheiro, estava ou não de boa-fé. Caso esteja de boa-fé, seus interesses serão preservados, cabendo perdas e danos contra os companheiros. Por outro lado, no caso de não estar o terceiro de boa-fé, comprovando o convivente lesado o conhecimento pelo terceiro do fato, que o negociante mantinha união estável, na data de alienação ou oneração, cabe ao parceiro lesado à postulação pela anulação do negócio realizado sem o seu consentimento. (GONÇALVES, 2009, p. 575-6)

Nesse sentido, expõe Silvio Venosa, a proteção concernente aos terceiros de boa-fé, que praticam relação negocial com um dos companheiros:

Lembremos que essas disposições e eventual acerto patrimonial por escrito pelos conviventes apenas afetam os companheiros e não as relações destes com terceiros. [...]. Os terceiros, ao contratar com os conviventes, não estão obrigados a averiguar sua situação se os contratantes se declinam como solteiros ou divorciados e não alertam que existe pacto negocial. [...]. Se um companheiro, em razão de negócio com terceiro, prejudica o patrimônio comum, a questão será dirimida entre os conviventes, sem afetar terceiro de boa-fé. (2011, p. 427-8)

Desta feita, observa-se a jurisprudência:

Tribunal de Justiça de SP.

Proc. nº: 0044901-25.2001.8.26.0000 - Apelação / Contratos Bancários

Relator(a): José Marcos Marrone

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/03/2009

Data de registro: 07/05/2009

Outros números: 1041403800, 991.01.044901-0

Ementa: Embargos de terceiro - Penhora - Bem dado em garantia hipotecária de cédula de crédito industrial - Garantia real constituída regularmente - Certidão de matrícula da qual consta que o executado é o único titular do imóvel - Ausência de assentamento da união estável no Cartório de Registro Civil e de sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis - União estável que não tem eficácia perante terceiros – art. 1.657 do atual Código Civil, correspondente ao art. 261 do anterior Código Civil - Credor hipotecário que não tinha condições de tomar conhecimento da existência da união estável entre o executado e a embargante - Direito do credor que deve ser resguardado, por se tratar de terceiro de boa-fé em face da união estável - Sentença proferida na ação de reconhecimento de sociedade de fato que, apesar de seu efeito "ex tunc", não é oponível ao embargado. (BRASIL, 2012)

Consoante ao exposto, à doutrina majoritária e a jurisprudência em sentido unânime, entende que a outorga uxória é necessária para a disposição dos bens que foram adquiridos na constância da união estável, tendo-se em vista o regime de comunhão parcial de bens. Desta feita, é de se ressaltar, a figura do terceiro nas relações negociais com o companheiro, o qual deverá observar o caso concreto, havendo consequência jurídica diversa se constatar a boa-fé ou a má-fé do terceiro.

e) Venda de bens ao companheiro

Consoante com a regra contida no art. 499 do Código Civil Brasileiro, que dispõe: “É lícita a compra e venda entre cônjuges, com relação a bens excluídos da comunhão”

(BRASIL, 2012). Assim, analogicamente esse dispositivo aplica-se ao instituto da união estável.

Conforme ensina Paulo Nader:

Relativamente aos bens não incluídos na comunhão, é lícita a sua venda entre os cônjuges, como prevê o art. 499 do Códex. Tal permissivo é comum aos conviventes. Quanto à venda de ascendente e descendente, regulada no art. 466, sob pena de nulidade são indispensáveis os consentimentos dos demais descendentes e da outorga uxória, salvo se o regime for o de separação obrigatória. A disposição do art. 466 se aplica, igualmente, às uniões estáveis. (2011, p. 511)

Portanto, é possível no regime de comunhão parcial de bens, um dos companheiros vender seus bens particulares ao convivente. Insta salientar, que a referida regra refere-se somente aos bens particulares de cada companheiro.

3.1.2 Aplicação do regime de separação obrigatória universal

As causas impeditivas do casamento se aplicam à união estável, posto que as causas suspensivas não se aplicam ao referido instituto, de acordo com a norma expressa do artigo 1.723, parágrafo 2º, do Código Civil, segundo o qual: “As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável” (BRASIL, 2012). Assim sendo, a título ilustrativo, a(o) viúva(o) que ainda não procedeu o inventário dos bens do casal e tampouco a partilha aos herdeiros pode estabelecer união estável com terceira pessoa.

Desta feita, a doutrina apresenta-se de forma predominante quanto à incidência da regra da obrigatoriedade ao regime da separação de bens para os companheiros, encontrando-se em certas situações pessoais, como a de serem maiores de setenta anos, o qual obriga-se a incidência deste regime, assim, como no regime matrimonial.

Contudo, ressalta-se que, houve alteração do artigo 1.641, do Código Civil, diante da redação dada pela Lei nº 12.344 de 09 de dezembro de 2010, que estabeleceu o aumento da idade de sessenta anos para setenta anos, conforme expõe:

Art. 1.641: É obrigatório o regime de separação de bens no casamento:
 I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
 II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
 III – de todos que dependerem, para casar, de suprimento judicial. (BRASIL, 2012)

Assim, apregoa Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 577) apud Veloso (2002, p. 147):

O art. 1.725 não se aplica aos companheiros se eles estiverem na mesma situação dos nubentes, consoante o art. 1.641, incisos I, II e III, aplicando-se

a eles, por lógica, necessidade e similitude de situação, o disposto no aludido dispositivo, ou seja, a união estável fica submetida ao regime obrigatório de separação de bens.

No mesmo sentido, Washington de Barros Monteiro apresenta seu argumento favorável à aplicabilidade impositiva da separação de bens também ao instituto da união estável:

[...], está em perfeita consonância com o que foi exposto: a união estável não deixa de existir e produzir efeitos, como os deveres entre os companheiros, se houver causa suspensiva ou um dos conviventes tiver mais de sessenta anos, e o regime de bens a vigorar nessa união deve ser o da separação obrigatória. Não faria qualquer sentido a lei tratar diversamente a pessoa que se casa com causa suspensiva ou com mais de sessenta anos, subentendendo-a obrigatoriamente ao regime da separação de bens, e aquela que passa a viver em união estável, nas mesmas circunstâncias, já que a finalidade protetiva da lei é a mesma para ambos os casos. Além disso, seria muito fácil burlar as normas sobre o regime da separação obrigatória de bens; bastaria que quem estivesse sob a causa suspensiva ou com mais de sessenta anos, para evitar aquele regime, em vez de casar-se, passasse a viver em união estável. O sistema jurídico não pode aceitar fraudes à lei. (2004, p. 48)

Consoante ao tema em tela observa-se a jurisprudência:

Tribunal de Justiça de SP.

Proc. nº: 0272438-31.2009.8.26.0000 - Apelação

Relator(a): Ribeiro da Silva Comarca: Presidente Bernardes

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/09/2012

Data de registro: 13/09/2012

Outros números: 6887734000

Ementa: Apelação Reconhecimento de Direito Real de Habitação c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais Imóvel principal com terreno registrados em nome do filho do "de cujus", do primeiro casamento, sendo que lá vem habitando a viúva do segundo casamento. Construção de duas edículas nos fundos do terreno após o início da união estável com o "de cujus". Pedido de reconhecimento de direito real de habitação quanto às edículas, ou indenização. Alegação de que o filho do "de cujus" vem depredando o imóvel, furtando e apropriando-se de móveis e ameaçando a viúva, ora autora. Não cabe a alegação de que as construções foram feitas de boa-fé, porque feita com finalidade de obter renda com aluguel, e não para moradia própria. As edículas foram feitas na constância da união estável, porém o "de cujus", à época, já tinha mais de setenta anos, devendo aplicar-se por analogia a regra do art. 1.641, II do CC/2002, a fim de que não haja burla à proteção do patrimônio das pessoas com idade superior a setenta anos através da união estável. Deve prevalecer o regime da separação obrigatória de bens. Não se pode alegar a união estável para requerer mais direitos do que pode ter a pessoa casada. O imóvel (casa principal e terreno) está registrado em nome do apelado, com cláusula de usufruto vitalício para o "de cujus"; porém, usufruto não se confunde com propriedade, e cessa com a morte do usufrutuário. As edículas foram construídas em terreno alheio, e a este passam a se incorporar, pois o acessório segue o principal. Recurso improvido. (Voto 24798) (BRASIL, 2012)

Portanto, “A vedação aos regimes de comunhão universal e de separação legal visa a evitar a modificação das relações patrimoniais do casal.” (NADER, 2011, p. 510), ou seja, da mesma forma que é vedado no o instituto matrimonial, por analogia também se obsta na união estável, a fim de se prevenir fraude à lei, diante do caráter protetivo quanto ao aspecto patrimonial, na relação desses particulares.

3.1.3 Mutabilidade de regime da união estável

No tocante à mutabilidade de regimes na união estável, a doutrina não se apresenta de forma pacífica. Assim, a doutrina minoritária atribui que a mudança é vedada pelo fundamento de que tal relação, muito embora amparada pelo Código Civil, não é levada a registro, assim como no casamento. Por conseguinte, ensina Paulo Nader que: “[...]. Enquanto o legislador não fornecer novos subsídios ao interprete, entendemos inaplicável a alteração do regime de bens entre os conviventes, dada a inexistência de registro do estatuto patrimonial dos companheiros.” (2011, p. 508)

No entanto, para a doutrina majoritária, tal como ocorre no pacto antenupcial, o contrato de convivência pode ser modificado a qualquer tempo, aplicando-se por analogia o disposto no art. 1.639, parágrafo 2º, do Código Civil. Assim expõe Silvio Venosa:

De qualquer modo, é inelutável que as convenções entre os companheiros sobre a administração de seus bens (art. 5º da Lei nº 9.278/96) podem ser modificadas de comum acordo a qualquer tempo, enquanto o regime de bens do casamento é imutável. O novo Código, no art. 1.725, também estabelece que os companheiros podem ajustar sua vida patrimonial por contrato escrito, não se exigindo a escritura pública, aplicando-se, no que couber, e na ausência do pacto, o regime da comunhão parcial de bens. (2011, p. 424)

3.1.4 Direito intertemporal

O artigo 2.039, do Código Civil estabelece que os casamentos celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, aplicam-se as sua regras. Desta feita, por analogia, o referido artigo supramencionado deve ser aplicado também à união estável. Por conseguinte, apenas relativamente às uniões iniciadas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, serão por ele reguladas.

Nesse sentido expõe Carlos Roberto Gonçalves:

A nova regulamentação da união estável destina-se aos companheiros com vida em comum na data de início da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando a situações de convivência já cessada em definitivo antes dessa data. Impõe-se, ainda, aos casos de união iniciada anteriormente, mas prorrogada até o início da vigência do novo diploma ou mantida depois. As

cessadas depois de 29 de dezembro de 1994 sujeitam-se as normas das Leis n. 8.971/94 e 9.278/96, conforme a data da cessação, sendo que as terminadas anteriormente, em definitivo, não são alcançadas por nenhum dos referidos diplomas legais. (2009, p. 584-5)

Acrescenta ainda Silvio Rodrigues:

Na seara patrimonial, nossa orientação é pela aplicação da lei vigente na data da aquisição do patrimônio, sempre respeitada eventual convenção entre os interessados. Nessa linha, dissolvida hoje uma união de trinta anos, deverá ser analisada a participação de cada convivente no patrimônio adquirido no período, de acordo com toda a evolução acima referida, incluindo a Súmula 380, a Lei n. 9.278/96 e o novo Código Civil, para os bens adquiridos respectivamente, até 1996, entre esta data e 2002 e a partir da vigência na atual codificação. (2008, p. 284)

Portanto, a fim de se preservar o direito patrimonial dos companheiros, em sua dissolução, o direito intertemporal apresenta-se irrelevante, tendo-se em vista que se se observará a legislação no momento em que cessou a união estável.

3.1.5 Contrato de convivência

Assim como no casamento, aos companheiros é permitido que celebrem um contrato de convivência, no qual disponha sobre as regras patrimoniais próprias que regerão a união estável, podendo inclusive adotar regime diverso da comunhão parcial de bens, consoante com o dispositivo no artigo 1.725 do Código Civil.

Nesse sentido aduz Paulo Nader:

O contrato referido diz respeito ao regime de bens e não, necessariamente, a instituição da união estável. Esta não se cria, como já se salientou, mediante ato negocial, mas pelo fato da convivência ao longo do tempo. O contrato pode ser firmado por instrumento público ou particular. Optando os interessados por esta última forma, o documento deverá ser registrado em cartório de títulos e documentos (2011, p. 508)

Sendo que, o referido contrato não exige forma preestabelecida para que tenha eficácia, desde que seja escrito, podendo ser realizado por meio de instrumento público ou particular, não se exigindo necessariamente a escritura pública. Sendo cabível aos companheiros, em comum acordo a qualquer tempo a regulamentação de suas questões patrimoniais, conforme ensina a doutrina de Silvio Venosa:

[...]. Pode ser firmado antes e durante a convivência, bem como pode ser alterado no curso da união entre os companheiros, aspecto que fá-lo diferir grandemente dos princípios do pacto antenupcial. Esse contrato representa o instrumento pelo qual os sujeitos dessa relação regulamentam sua situação de fato. (2011, p. 355)

Porém, ressalta-se Washington de Barros Monteiro, que a forma pública transparece aos companheiros uma maior seguridade aos mesmos, conforme ensina:

É inegável que a forma pública concede maior segurança à celebração de convenção. Os efeitos patrimoniais da união estável são de suma relevância, de modo que permitir aos companheiros, por meio de instrumento particular, sem as formalidades próprias do instrumento público, a escolha de regime de bens diverso da comunhão parcial pode gerar graves danos a uma das partes, inclusive por erro, dolo ou mesmo coação, além de dúvidas e conflitos quanto a sua validade. (2004, p. 47-9)

Assim, observa-se a jurisprudência:

Tribunal de Justiça de SP.

Proc. nº 0011163-66.2010.8.26.0053 - Apelação / Reexame Necessário

Relator(a): Peiretti de Godoy

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/11/2011

Data de registro: 20/07/2012

Outros números: 00111636620108260053

Ementa: VOTO Nº 16.184 MANDADO DE SEGURANÇA. Suspensão do pagamento de pensão por morte, recebida na qualidade de filha solteira pela impetrante, em razão da celebração de contrato de união estável. Afastada a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Legitimidade recursal da Fazenda Pública Estadual - Reconhecimento -Relatoria vencida nesta parte, pois a maioria entende pela ilegitimidade recursal da FESP, não conhecendo do recurso. Direito adquirido ao recebimento da pensão por morte de seus genitores. Inexistência. Benefício sujeito a condição resolutiva. Violação dos princípios da segurança jurídica e proteção da confiança dos cidadãos na ordem jurídica (artigo 1º da CRFB). Realização de interpretação restritiva das normas que prevêm a perda de direito ou interesse juridicamente garantido. Impossibilidade de interpretação extensiva de normas de exceção. Regra fundamental de hermenêutica jurídica. Aplicação da norma vigente à época da constituição da união estável. Manutenção da sentença, alterados os seus fundamentos jurídicos. Recurso voluntário não conhecido, vencido o relator em questão preliminar, desprovido o recurso oficial. (BRASIL, 2012)

Desta feita, não podem ser objeto do contrato de convivência cláusulas que não versam sobre questões patrimoniais dos companheiros, tais como as restritivas de direitos pessoais e aquelas que contrariam preceitos legais, sob pena de nulidade. Nas palavras de Venosa: “Não podem ser admitidas, em princípio, cláusulas que nos pactos antenupciais também são vedadas” sob a justificativa de que em “hipótese alguma podem ser concedidos direitos mais amplos à união estável do que aqueles outorgados ao casamento, embora, por vezes, a lei acene com essa possibilidade, e na prática, seja difícil que exista esse controle.” (2011, p. 424)

No mesmo sentido apresenta Paulo Nader:

Como em todo negócio jurídico, as partes devem ser *sui juris* e as cláusulas não podem ter por objeto qualquer interesse estranho à questão patrimonial.

Sem validade jurídica, por exemplo, a edição de regras que disponham sobre sucessão *causa mortis*, seja para ampliar ou restringir os direitos previstos no art. 1.790. (2011, p. 520)

Portanto, a doutrina e a jurisprudência em sentido unânime mencionam que para maior seguridade dos companheiros quando escolherem regime diverso da comunhão parcial de bens, que seja embelecido pelo contrato de convivência, de forma escrita e pública.

3.2 Possíveis formas de dissolução da união estável

A união estável é construída de forma tipicamente informal, tendo-se em vista que não se exige formalidades para sua constituição. Contudo, prescinde de reconhecimento judicial em sua dissolução, para que se operem os efeitos jurídicos entre os companheiros.

Conforme ensina Washington de Barros Monteiro:

A convivência que caracteriza a entidade familiar pode ser dissolvida por acordo entre as partes, ou por decisão judicial que declara o fim da união estável, dispondo a respeito da partilha dos bens comuns, dos alimentos a quem deles necessitar, da guarda dos filhos e dos alimentos para eles. (2004, p. 50)

Nesse sentido, havendo entendimento amigável entre os companheiros, a dissolução pode ocorrer por simples cumprimento de vontade, com os acertos decorrentes do tempo de união e a consequente satisfação dos direitos aplicados a cada companheiro. Assim, “Se a extinção se der por mútuo consenso e sob forma escrita, pode o ajuste ser submetido à homologação judicial, [...]” (GONÇAVES, 2009, p. 589)

No entanto, a via de solução amigável nem sempre é a que é realizada, diante dos conflitos que passam a subsistir com o término da relação, ou mesmo por qualquer motivo pessoal. Conforme aduz Bruna Barbieri Waquim:

As dores e danos que imputam e que sofrem aqueles que amam sempre acompanham a história do ser humano, quase como um “risco do negócio”. A literatura é farta em exemplos narrados em tons de tragédia ou comédia, como a desconfiança de Othelo e as trapalhadas de Catarina, a Megera Domada; o sofrimento de Medeia e a angustia de Édipo; a dissimulação de Capitu e a esperança de Rita nas palavras da cartomante. (2011, p. 65-6)

Portanto, a intervenção do Poder Judiciário somente se justifica quando há legítimo interesse processual, ou seja, quando os companheiros conjuntamente desejam a homologação

de sua extinção, ou mesmo diante do litígio que versam entre as partes, perante a ação declaratória de união estável e sua dissolução.

3.2.1 Dissolução consensual da união estável

Os companheiros, o qual desejarem encerrar a vida em comum em termos amigáveis pode-se fazer livremente, sem a necessidade de maiores formalidades. No entanto, pode subsistir o interesse na homologação judicial do acordo, especialmente se envolver disposições relativas à guarda dos filhos, pensão alimentar e partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum.

Conforme expõe Washington de Barros Monteiro:

A entidade familiar pode ser extinta por mútuo acordo dos companheiros, que não precisa ser realizado pela forma escrita, já que a união estável concretiza-se e desfaz-se no plano dos fatos. Contudo, se optarem pela forma escrita, nada impede que o submetam a homologação judicial, inclusive quando se estipular obrigação alimentar para um dos companheiros ou para a prole. (2004, p. 50)

Nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência:

Tribunal de Justiça do RS.

Proc. nº: 70006237622 – Apelação Cível

Relator(a): Maria Berenice Dias

Comarca: Porto Alegre

Órgão julgador: 7ª Câmara Cível

Data do julgamento: 25/06/2003

Ementa: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PARTILHA. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. Os bens adquiridos na constância do relacionamento ficam em mancomunhão, impondo-se a realização da partilha para que o patrimônio seja individualizado. O imposto de transmissão incide tão-somente no valor que exceder a meação. PARTILHA. BENS MÓVEIS CONSTANTES DE ACORDO. É de todo descabida a pretensão da parte que pretende excluir da partilha bens arrolados expressamente por ambos os conviventes, em sede de acordo homologado judicialmente, sob o argumento de que não os possuía quando da separação, o que significaria, inclusive, infração ao art. 610 do Código de Processo Civil. PARTILHA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS APÓS A SEPARAÇÃO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. Inviável o pedido de incomunicabilidade de dívida contraída após a separação referente a veículo alienado fiduciariamente, quando o acordo é silente a respeito de como seriam pagas as parcelas vincendas, e a parte postulante sequer repassou os valores que lhe competiam a título de alimentos. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70006237622, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 25/06/2003) (BRASIL, 2012)

No entanto, ressalta-se que, o processo contencioso pode ser encerrado por uma

conciliação, a qualquer tempo, desde que as partes estejam em comum acordo. Tendo-se em vista, que a dissolução consensual da união estável feita por homologação evita-se que a demanda processual se estenda, resolvendo a situação de forma célere e, conseqüentemente, de forma menos onerosa do que na demanda judicial.

3.2.2 Ação declaratória de união estável e sua dissolução

A união estável ao ser dissolvida e não havendo entendimento amigável entre os companheiros, será a via judicial a medida adequada para a presente situação, mediante ação declaratória de reconhecimento de união estável e de sua dissolução, o qual determinará as questões controvertidas.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Quando não há entendimento para que tal extinção se faça amigavelmente, acordando os parceiros sobre a assistência alimentar, partilha dos bens e guarda dos filhos, pode qualquer deles recorrer a via judicial, com pedido de declaração de sua existência e subsequente dissolução, com a partilha de bens comuns e decisão sobre as outras questões mencionadas. (2009, p. 585)

Acrescenta ainda Washington de Barros Monteiro:

Inexistindo acordo, qualquer das partes pode ajuizar ação ordinária para declarar o seu término, caso em que o juiz decidirá a respeito das questões controvertidas, fixando a guarda dos filhos e a contribuição de cada um para o sustento da prole, bem como alimentos para quem deles necessitar, determinando mais a divisão dos bens comuns, segundo as normas legais do regime da comunhão parcial ou do pacto respectivo. (2004, p. 51)

Nesse sentido, a doutrina é uníssona em mencionar a viabilidade da separação de corpos, em determinadas situações, quando necessário. Conforme expõe o artigo 1.562 do Código Civil: “Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade” (BRASIL, 2012).

Assim aduz Paulo Nader

É possível o pedido de *separação de corpos*, prevista no art. 1.562, como medida preparatória para a ação de dissolução de união estável. Não se trata de aplicação do dispositivo por analogia, mas por interpretação extensiva. Tanto quanto para a dissolução da sociedade conjugal, torna-se às vezes imprescindível a concessão da separação de corpos no limiar da ação que visa a pôr fim à união estável. [...]. Embora a omissão do legislador, a medida se impõe, pois a união estável constitui *entidade familiar* e seus membros devem ser alvo de proteção. (2011, p. 505)

Acrescenta ainda Carlos Roberto Gonçalves:

O art. 1.562 do Código Civil expressamente reconhece o direito do companheiro de obter prévia separação de corpos como medida preparatória da dissolução da vida em comum. [...]. A cautelar inominada (CPC, art. 798) apresenta-se hábil para determinar o afastamento do concubino do imóvel da sua companheira quando ocorrentes os seus pressupostos. (2009, p. 587)

Desta feita, caberá ao autor da demanda, em sua petição inicial, expor o fato que possibilite o enquadramento da convivência como união estável, exibindo as provas documentais que disponha, ou mesmo indicando os meios probatórios a serem utilizados no curso da demanda. Portanto, caberá ao requerente o ônus probatório, ou seja, a demonstração do alegado, ou mesmo do prejuízo que entenda cabível.

3.2.3 Falecimento de um dos companheiros

A dissolução da união estável pode também ocorrer pelo falecimento de um dos companheiros, sendo que a ação proposta *post mortem*, será dirigida contra os herdeiros do falecido, posto que sejam resguardados ao companheiro sobrevivente os direitos sucessórios.

Conforme ensina Washington de Barros Monteiro:

Com o advento do novo Código Civil, reservada sua meação, em razão do regime da comunhão parcial de bens, o que não se confunde com herança, nos termos do art. 1.725, o companheiro sobrevivente terá direitos sucessórios, sempre quando à outra parte dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, [...] (2004, p. 55)

Subsequentemente ao reconhecimento da união estável, pode ser declarado o direito hereditário, desde que atendidos os pressuposto legais, aplicáveis a data da abertura da sucessão, conforme dispõe o artigo 1.790 do Código Civil, bem como preceituava o artigo 2º da Lei nº 8.971/94 e o artigo 7º, paragrafo único, da Lei nº 9.278/96.

Nesse sentido, apresenta-se a jurisprudência:

Tribunal de Justiça de SP.
 Proc. nº: 0004030-70.2010.8.26.0053 - Apelação
 Relator(a): Burza Neto
 Comarca: São Paulo
 Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público
 Data do julgamento: 04/07/2012
 Data de registro: 05/07/2012
 Outros números: 40307020108260053
 Ementa: Ação de reconhecimento de união estável. Inclusão da companheira como beneficiária do "de cujus" caracterização de união estável condenação do Ipesp ao pagamento da pensão possibilidade prescrição. Inocorrência. Relação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85 do E. STJ Sentença de extinção. Recurso parcialmente provido. (BRASIL, 2012)

Portanto, salienta-se que caso a ação de reconhecimento da união estável seja *post mortem*, deve ser proposta perante os herdeiros do falecido e não contra seu espólio, pois o interesse da preservação da herança é de todos os herdeiros habilitados.

3.2.4 Conversão de união estável em casamento

A Lei nº 9.278/96 em seu artigo 8º dispunha: “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição do seu domicílio” (BRASIL, 2012).

Assim, o artigo 1.726, do Código Civil, acerca do tema em comento, possui tratamento diferenciado: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento do Registro Civil.” (BRASIL, 2012)

Da mesma forma, temos que o pleito dos companheiros de converter a união estável em casamento, encontra-se escopo na Constituição Federal, com o artigo 226, parágrafo 3º, diante da interpretação final, que dispõe: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 2012).

Desta feita, o artigo 1.726, do Código Civil, estabelece dois requisitos para a conversão da união estável em casamento, sendo eles: a postulação de ambos os companheiros ao juiz de direito e o assento do Registro Civil. Diferentemente do que designava a Lei 9.278/96, em seu artigo 8º, o qual estabelecia a competência para o Oficial de Registro Civil.

Nesta seara, a doutrina de forma unânime critica a posição adotada pelo legislador do Código Civil, na medida em que não atende o comando constitucional, contido no artigo 226, paragrafo 3º, da Carta Magna.

Conforme estabelece Carlos Roberto Gonçalves:

Em vez de recorrer o Judiciário, mais fácil será simplesmente casar, com observância das formalidades exigidas para a celebração do casamento civil, máxime considerando-se que a referida conversão não produz efeitos pretéritos, valendo apenas a partir da data em que se realizar o ato de seu registro. [...]. No entanto por não esclarecer o procedimento a ser adotado, mostra-se inócuo. (2009, p. 583)

No mesmo sentido apresenta Silvio Rodrigues:

Por fim, prevê o art. 1.726 que “a união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”, renovando o conteúdo do art. 7º da Lei n. 9.278/96. Falha, e muito, o legislador em não estabelecer os critérios, os requisitos, as

formalidades e os efeitos desse pedido, tornando, assim, inócua a previsão, ao fazer substituir, nesse contexto, o conturbado ambiente normativo sobre o assunto, desenvolvido pelos tribunais mediante portarias e provimentos, no exercício da Corregedoria dos Cartórios de Registro Civil, cada Estado adotante regras e procedimentos próprios, e às vezes conflitantes entre si. (2008, p. 283-4)

Desta feita, Paulo Nader expõe: “Embora no registro de casamento não se deva constar o tempo anterior de convivência, este não se anula para fins jurídicos, especialmente para efeito de partilha de bens havidos na constância da união estável.” (2011, p. 517)

Nesse sentido, observa-se a nota de Carlos Roberto Gonçalves:

Se, os companheiros, depois de estabelecida a união estável, se casarem ou a converterem em casamento, o tempo anterior a convivência permanecerá valendo como união estável, com natural sujeição às normas da legislação correspondente, em especial quanto a divisão dos bens havidos em comum durante esse período. Assim, os bens adquiridos pelo casal, em cada período, serão computados para efeito de partilha, se a aquisição ocorreu a título oneroso. Cada patrimônio, em cada união matrimonial ou estável, deve ser considerado isoladamente, para que se evitem locuplementos sem causa, indevidos. (2009, p. 564-5)

Assim, a atual legislação submeteu a conversão da união estável para casamento, perante juiz de direito, mais especificadamente de uma das varas de família, onde o requerimento endereçado ao juiz deve ser realizado pelos companheiros de comum acordo, posto que todo o procedimento estará sujeito à intervenção do Ministério Público.

Conforme estabelece Silvio Rodrigues:

A segunda regra de significativa importância, que colocou um termo à acesa controvérsia que medrava na jurisprudência, em que havia decisões antagônicas entre tribunais de vários Estados do País, é a respeitante à competência. O art. 9º da lei de 1996 acabou com a dúvida. Diz ele que toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo da Vara da Família, assegurando o segredo de justiça. (2008, p. 280)

Portanto, é de se ressaltar, que é principalmente, na atualidade, que se encontram casais separados judicialmente que voltam a conviver, no entanto não pelas vias judiciais de reconciliação, mas em união estável. Neste caso, verifica-se que o regime de bens será o da comunhão parcial de bens, o qual poderá adotar regime diverso, elaborando o contrato de convivência.

3.3 Efeitos patrimoniais da dissolução da união estável

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988, que o Estado estendeu à proteção a família, além do casamento, incluindo a família constituída por união estável.

Por conseguinte, as leis especiais nº 8.971 de 29 de dezembro de 1994 e 9.278 de 10 de maio de 1996, vieram a estender a proteção à nova espécie de entidade familiar, reconhecendo em favor dos companheiros o direito de meação, alimentos e sucessão hereditária.

Nesse sentido, consoante a evolução das leis, considerando a união estável como entidade familiar e em consequência os seus direitos garantidos, expõe acertadamente Silvio Venosa:

Em muitas oportunidades em nossa judicatura, adotamos no passado essa posição refratária, com base na doutrina e jurisprudência da época. Todavia, muda a sociedade e seus costumes, mudam as leis e mudamos nós. O Direito é um dado histórico, como sempre abordamos, e o juiz julga de acordo com as necessidades e a sociedade de seu tempo. (2011, p. 353)

Desta feita, abordar-se-á em forma de tópicos os direitos assegurados aos companheiros pela dissolução da união estável, são eles:

3.3.1 Alimentos

O direito de pedir alimentos entre os companheiros decorre do dever de assistência material recíproca, o qual está previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.278/96, que preceitua que são direitos e deveres iguais dos conviventes, a assistência moral e material recíproca. Sendo que, no artigo 7º, da referida lei, ainda enfatiza que a dissolução da união estável, não descaracteriza o dever da assistência material.

Desta maneira, os companheiros devem alimentos reciprocamente, por força do dever familiar, conforme expõe Paulo Nader: “Com a promulgação do Código Civil de 2002, o direito de alimentos ficou mantido e em patamar de igualdade aos cônjuges, consoante a disposição do *caput* do art. 1.694.” (2011, p. 511)

Ressalta-se que, perante o princípio da igualdade, os conviventes tem o dever recíproco de colaborar com o sustento durante todo o período de convivência, tendo-se em vista que se encontram instituídos em uma entidade familiar. Assim, caso ocorra à rescisão desta união estável, esta obrigação alimentar de assistência ao companheiro contínua, da mesma forma que ocorre na sociedade conjugal desfeita por separação. Conforme ensina

Silvio Rodrigues: “A questão dos alimentos veio a ser estabelecida em conjunto com a pensão decorrente de alimentos (arts. 1.694 a 1.710). Assim, terá o mesmo tratamento.” (2008, p. 283)

No entanto, com a dissolução da sociedade conjugal, permite-se requerer alimentos, seja diante do acordo estipulado entre os companheiros ou mesmo em decorrência de pedido formulado por uma das partes. Assim, caso a dissolução for pleiteada em via contenciosa, deve esta ser comprovada e caso já seja averiguado, será possível a cautelar de alimentos provisionais ou mesmo antecipação da tutela.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A prova da união estável pode ser feita por todos os meios de prova. No caso dos alimentos provisórios, exigindo-se prova préconstituída, dá-se ênfase à documental. Nesse ponto sobreleva a importância do denominado contrato de convivência. Se já houve o reconhecimento da entidade familiar para outros fins, seja para sua dissolução com partilha de bens, seja em ação de investigação de paternidade, será possível pedir alimentos pelo rito especial da Lei n. 5.478/68, com fixação de provisórios. (2009, p. 571)

Desta feita, os companheiros que decidirem não mais viver sob o instituto da união estável, abandonando o lar em comum, possuem a faculdade de oferecerem alimentos ao ex-companheiro, em ação prevista na Lei 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos). Assim, caso não haja a iniciativa do ex-companheiro, deve-se observar o binômio, ou seja, necessidade de quem pleiteia e possibilidade de quem é pleiteado.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Os companheiros, assim como os cônjuges, têm a faculdade de oferecer alimentos, em ação prevista no art. 24, da Lei n. 5.478/68, ao tomarem a iniciativa de deixar o lar em comum. Prevê a referida lei o desconto em folha de pagamento do alimentante, como meio de assegurar o pagamento da pensão (art. 17), bem como de serem fixados alimentos provisórios pelo juiz. Estes, todavia, exigem prova préconstituída do parentesco, casamento ou companheirismo. (2009, p. 571)

Acrescenta ainda, Paulo Nader:

Não havendo prova préconstituída da relação, o interessado deverá requerer, com a ação de alimentos, a declaração da existência da união estável. Ao companheiro, é facultada a oferta de alimentos, nos moldes previstos no art. 24 da Lei de Alimentos, ao deixar o convívio familiar. (2011, p. 511)

Entretanto, é de se ressaltar que o direito aos alimentos cessa com o casamento do credor. Da mesma forma, ocorre no instituto da união estável, o qual também perde o referido direito, diante do artigo 1.708, do Código Civil.

Conforme elucida Paulo Nader:

A união estável gera um outro efeito em relação aos alimentos. Se um dos companheiros, por conta de casamento ou união estável anterior, percebia alimentos, este cessa com a formação da nova entidade familiar. É a prescrição do *caput* do art. 1.708. (2011, p. 512)

Diante do exposto, é de se observar que antes das inovações aduzidas pelo Código Civil de 2002, a obrigação alimentar pela dissolução do casamento era instituído, caso o credor fosse inocente na separação. Desta maneira, decretada a culpa de um dos companheiros, a este ficaria vedada a pretensão alimentar, independentemente de não possuir condições de subsistência. Assim, com o advento do Novo Código Civil, o qual introduziu a possibilidade de pleitear a pensão alimentícia independentemente da responsabilidade pela separação, ou seja, o aspecto culpa, passou a ser desconsiderado.

Nesse sentido expõe Paulo Lôbo:

No Código Civil de 2002, deixaram de existir em relação à guarda dos filhos, pois, independentemente de culpa ou violação dos deveres conjugais, ela é atribuída ao que ofereça as melhores condições para exercê-la (art. 1.584); em relação aos alimentos, são devidos ao cônjuge culpado, em valor indispensável à sua sobrevivência (art. 1.704); a partilha dos bens não é afetada pela existência de culpa; [...]. (2009, p. 17)

Porém, se a situação de necessidade, resultar da culpa de quem pretende a pensão, os alimentos serão reduzidos ao indispensável à subsistência do credor, conforme dispõe o artigo 1.694, parágrafo 2º e artigo 1.704, parágrafo único, do Código Civil.

Conforme esclarece Silvio Rodrigues:

Optou o legislador, então, por introduzir, como regra, a obrigação alimentar ao cônjuge responsável pela separação, em favor do inocente (CC, art. 1.702). Mas expressamente prevê exceção à regra, ao estabelecer a possibilidade daquele considerado culpado reclamar alimentos, comprovando a necessidade, se “não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho” (art. 1.704, parágrafo único), limitando o quantum ao “indispensável a sobrevivência.” (2008, p. 389)

Portanto, caso seja reconhecida à culpa de um dos companheiros, haverá a possibilidade de requerer aos alimentos necessários, ficando excluído, todavia, aos alimentos civis, destinados à manutenção da condição social ou padrão de vida existente antes da dissolução da união estável.

3.3.2 Meação

A Lei nº 9.278/96, em seu artigo 5º, estabeleceu a presunção de colaboração dos conviventes na formação do patrimônio, ou seja, a presunção do esforço comum não era absoluta, pois podia ser contestada, invertendo-se o ônus probatório. Contudo, é de se observar

que o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.725, dispõe que na união estável, aplicam-se as relações patrimoniais no que couber o regime da comunhão parcial de bens, salvo se estipulado entre os companheiros, de modo diverso em contrato escrito.

Assim, embora o Código Civil de 2002, possui semelhança com o dispositivo da Lei nº 9.278/96, é assegurado a meação aos companheiros na dissolução da união estável, posto que esta é considerada entidade familiar pela Carta Magna e quanto a esse aspecto foi equiparada ao casamento.

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves:

O art. 1.725 do novo Código Civil, embora guarde semelhança com o referido dispositivo, não abre a possibilidade de se provar o contrário para afastar o pretendido direito à meação, pois a união estável, nesse particular, foi integralmente equiparada ao casamento realizado no regime da comunhão parcial de bens. (2009, p. 572)

Bem como expõe Silvio Rodrigues:

Quanto aos efeitos patrimoniais, determina a aplicação, no que couber, do regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725), e, assim, os companheiros passam a partilhar todo o patrimônio adquiridos na constância da união, como se cassados fossem. (2008, p. 282)

Desta feita, é de se observar que o regime estabelecido na união estável é do da comunhão parcial de bens, caso não seja estabelecendo regra diversa no contrato escrito, avençado entre os companheiros.

Nesse sentido, o instituto matrimonial em determinadas situações, veda a opção de escolha quanto ao regime de bens, estabelecendo exclusivamente o regime de separação obrigatória. Assim, inclui-se a mesma regra, para o instituto da união estável, tendo-se em vista o caráter protetivo do legislador em preservar o patrimônio, em caso de dissolução nessas situações.

Conforme expõe Paulo Nader:

Não sendo o regime de bens o de comunhão universal, nem o de separação obrigatória, aos companheiros deve ser facultada a formação de sociedade, entre si ou com terceiros, de acordo com a previsão do art. 977, que se refere apenas aos cônjuges, mas cuja interpretação extensiva nos leva a compreensão de seu alcance às uniões estáveis. A vedação aos regimes de comunhão universal e de separação legal visa a evitar a modificação das relações patrimoniais do casal. (2011, p. 510)

Assim, apresenta-se a jurisprudência:

Tribunal de Justiça de SP.
Proc. nº: 9144602-63.2002.8.26.0000 – Apelação
Relator(a): Gilberto de Souza Moreira
Comarca: São Vicente

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/08/2011

Data de registro: 22/08/2011

Outros números: 994020160157

Ementa: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS - Comprovada a colaboração da mulher para formação do patrimônio comum. Meação garantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO VARÃO E DERAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. (BRASIL, 2012)

Portanto, diante do regime geral, os bens que sobrevieram na constância da união estável a título oneroso, pertencem a ambos os companheiros devendo ser partilhados em sua dissolução, sendo conservados os bens particulares.

3.3.3 Sucessão hereditária

Com o advento do Código Civil de 2002, se observa a preservação da meação e esta, todavia, se distingue da herança do companheiro sobrevivente, em razão do regime da comunhão parcial de bens, ou seja, a herança perante o direito sucessório do companheiro se limita aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, conforme rege o artigo 1.790, do Código Civil, que dispõe:

Art. 1.790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com os filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com os descendentes, só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito a totalidade da herança. (BRASIL, 2012)

Nesse sentido, esclarece Washington de Barros Monteiro:

Com o advento do novo Código Civil, reservada sua meação, em razão do regime da comunhão parcial de bens, o que não se confunde com a herança, nos termos do art. 1.725, o companheiro sobrevivente terá direitos sucessórios, sempre quanto á outra parte dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável [...]. (2004, p. 55)

Acrescenta ainda Paulo Nader:

Na abordagem do presente tema – *sucessão hereditária entre os companheiros* – é importante tomar a consciência, inicialmente, de que o objeto da herança, em se tratando do regime legal dispositivo (*comunhão parcial*), é a meação do companheiro falecido. A meação do supérstite não integra a herança, pois decorrência da união estável. (2011, p. 513)

Desta feita, a doutrina em sentido unânime, entende que a nova disciplina dos direitos sucessórios dos companheiros é considerada um retrocesso no sistema protetivo da união estável, posto que a “[...], Lei nº 8.971/94, o companheiro teria direito à totalidade da herança, na falta de descendentes e de ascendentes. A Lei nº 9.278/96 não dispôs sobre sucessão, mantendo-se vigente o critério da Lei nº 8.971/94.” (NADER, 2011, p. 513)

Nesse mesmo sentido apresenta-se Carlos Roberto Gonçalves:

A nova disciplina dos direitos sucessórios dos companheiros é considerada pela doutrina um evidente retrocesso no sistema protetivo da união estável, pois no regime da Lei n. 8.971/94 o companheiro recebia toda a herança na falta de descendentes ou ascendentes. No sistema do aludido art. 1.790, todavia, só se receberá a totalidade dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável se não houver nenhum parente, descendente, ascendente ou colateral até o quarto grau. Se houver, concorrerá com eles, recebendo apenas um terço da herança se concorrer com ascendentes e colaterais. (2009, p. 578)

Acrescenta ainda Silvio Rodrigues:

Nesse particular — *direito sucessório* —, optou o legislador de 2002 por retroceder aos passos dados pela legislação anterior, que, praticamente, conferia ao companheiro a mesma situação jurídica dos casados. Isso porque restringiu o direito hereditário aos bens adquiridos onerosamente na constância da união e, mesmo assim, impôs a concorrência do sobrevivente com descendentes, ascendentes e até colaterais do falecido (art. 1.790), retirando-lhe o direito real de habilitação e o usufruto vidual, enquanto no novo modelo o cônjuge passa a integrar a primeira classe de convocação, em concorrência com os descendentes, recendo a integralidade do acervo, na falta destes e de ascendentes (art. 1.829), além de ter sido prestigiado com a qualidade de herdeiro necessário (art. 1.845) e titular de direito de habitação (art. 1.831). (2008, p. 283)

Diante do exposto, o companheiro não herdará a herança do *de cujos*, por causa dos bens adquiridos antes da união estável, ou havidos por doação ou herança, mesmo não havendo parentes sucessíveis, ficando a herança vacante para o ente público beneficiário. Conforme ensina Paulo Nader: “[...]. Os bens adquiridos pelo *de cujos*, antes de formada a união estável ou por doação, se destinariam ao Município, ao Distrito Federal ou à União, de acordo com o critério previsto no art. 1.822 do Código Civil.” (2011, p. 514)

Nesse sentido aduz Carlos Roberto Gonçalves (2009, p. 579-8) apud EUCLIDES DE OLIVEIRA (2003, p. 213):

Demais disso, considera-se a hipótese de o falecido ter deixado apenas bens adquiridos antes da união estável, ou havidos por doação ou herança. Então, o companheiro nada herdará, mesmo que não haja parentes sucessíveis, ficando a herança vacante para o ente público beneficiário (Município ou Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou União quando situada em território federal — art. 1.844 do NCC).

Insta salientar ainda, “Relativamente ao concubinato, prevalece ainda o teor da Súmula 380, do Supremo Tribunal Federal. Desfeita a sociedade de fato, cada concubino fará jus à partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” (NADER, 2011, p. 515)

Conforme apresenta-se a jurisprudência:

Tribunal de Justiça de SP.
 Proc. nº: 9250720-53.2008.8.26.0000 - Apelação Com Revisão /
 RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL
 Relator(a): Caetano Lagrasta
 Comarca: Campinas
 Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado
 Data do julgamento: 28/01/2009
 Data de registro: 13/02/2009
 Outros números: 6115314800, 994.08.045970-1
 Ementa: União estável. Relacionamento no período de 1985 a janeiro de 2003. Bem adquirido a título oneroso na constância do relacionamento. Presunção de esforço comum não afastada. Entendimento da Súmula 380 do STF, à luz da evolução histórica do instituto. Partilha determinada. Necessidade de alimentos não demonstrada. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (BRASIL, 2012)

Portanto, observa-se o perplexo da doutrina, quanto ao tratamento diferenciado entre a família constituída por união estável e a família matrimonializada, concernente ao tema de direito sucessório, diante da comparação entre as leis especiais e o advento do novo Código Civil de 2002, posto que “a própria Constituição Federal recomenda a proteção jurídica à união estável como forma alternativa de entidade familiar, ao lado casamento.” (GONÇALVES, 2009, p. 579)

3.3.4 Direitos previdenciários

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 194, *caput*, aduz que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (BRASIL, 2012).

Desta feita, observa-se que quanto aos efeitos desse benefício “[...], não se vislumbram diferenças entre os direitos dos companheiros e dos cônjuges, equiparados que se encontram em função de sua dependência econômica, atualmente presumida.” (PESSOA, 1997, p. 245)

Acrescenta ainda Paulo Nader:

O companheiro faz jus aos benefícios previdenciários na condição de dependentes do segurado, consoante a previsão do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. A dependência econômica do companheiro é presumida (§ 4º do art. 16). Na hipótese de concorrerem ex-cônjuge e companheiro ao benefício por morte de segurado, a pensão previdenciária deverá ser partilhada. (2011, p. 512)

Assim, é assegurado o benefício ao companheiro que vier a ser designado pelo segurado em vida, em razão da constância da união estável. Ou mesmo, ao companheiro que requerer o benefício, após a morte do segurado, o qual dependerá de comprovação da sua condição de companheiro, e que se encontrava sob dependência econômica do mesmo, independentemente do aspecto temporal da convivência.

Nesse sentido expõe Claudia Grieco Tabosa Pessoa:

Atualmente, prevalece, tanto para o beneficiário inscrito em vida do associado como também para aquele que venha a pleitear o benefício após a morte daquele, a presunção de sua dependência econômica, por força de disposição expressa do art. 16, inciso IV, § 4º, da Lei n. 8.213/91. Quanto à estabilidade, a presunção é *juris tantum*, admitindo-se que eventual interessado produza prova em contrário; entretanto, demonstrada a estabilidade, há presunção absoluta quanto à dependência econômica. (1997, p. 255)

Acrescenta ainda Paulo Nader:

Relativamente ao seguro pessoal, o cumprimento pode ser instituído como benefício se, ao tempo do contrato, o segurado encontrava-se separado judicialmente ou de fato. É a dicção do art. 793, cuja redação é defeituosa, pois se refere apenas ao companheiro separado de fato ou judicialmente, enquanto o *mens legis* alcança, também, os companheiros solteiros, viúvos, divorciados. Quanto ao seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, diz o art. 794 que o benefício não constitui herança, não se sujeitando a eventuais dívidas do *de cujos*. (2011, p. 512-3)

Desta feita, diante da ampliação do conceito de entidade familiar, consoante Constituição Federal de 1988, observa-se que a proteção da previdência estende-se definitivamente ao instituto da união estável, tendo-se em vista que os companheiros são equiparados aos cônjuges, pois ambos constituem uma entidade familiar.

Portanto, destaca-se que a dissolução da união estável pode ocorrer de forma consensual, e, em caso de litígio pode-se abrir ação declaratória de união estável e sua dissolução. Sendo que, o falecimento de um dos companheiros também dissolve a união, bem como a conversão em casamento. Nesse sentido, aos companheiros é assegurado os efeitos patrimoniais, incluindo o direito a alimentos, meação, sucessão hereditária e direitos previdenciários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A única família concebível era limitada aquela originada pelo matrimônio indissolúvel, posto que somente após o advento da Constituição Federal de 1988, que a união estável e a união monoparental foram incluídas como entidades familiares, portanto a conceitualização da família nunca foi algo estático, estando em constante evolução no direito brasileiro.

Assim, a Constituição Federal de 1988 define a união estável como entidade familiar, estabelecida entre homem e mulher. No mesmo sentido, o Código Civil de 2002 e a Lei nº 9.278 de 1996 acrescentam a este conceito que a união em comento, seja duradoura, pública, contínua e com objetivo de construir família. No entanto, observa-se que, no dia 05 de maio de 2011, por decisão do Supremo Tribunal Federal, foram reconhecidas as uniões entre casais do mesmo sexo, ou seja, estas uniões estariam incluídas no instituto da união estável, ou seja, aparados por seus efeitos patrimoniais, em caso de dissolução.

Desta feita, o regime supletivo na união estável, figura frequente na sociedade brasileira, é o da comunhão parcial. No mesmo sentido, é lícito aos conviventes adotarem regime diverso no contrato de convivência, bem como estabelecerem suas próprias regras. Divide-se a doutrina acerca da necessidade de anuência do companheiro na venda dos bens. Cumpre observar no caso concreto, se o terceiro reconhecia a existência ou não da união estável. Cabe também, ao companheiro, agir de boa-fé tanto em relação ao terceiro com o qual contrata, tanto com seu companheiro.

Insta salientar que a separação obrigatória deve igualmente ser imposta na união estável, pois caso contrário estaríamos privilegiando a união informal em detrimento do casamento. As causas suspensivas não tem condão de impedir a caracterização da união estável, porém, enquanto durar a referida causa suspensiva, o regime deverá ser o da separação obrigatória. Com relação à mudança de regimes da união estável a doutrina não se mostra pacífica. A mais adequada solução seria permiti-la àquelas uniões que mantivessem um contrato de convivência, pois desta forma havia prova documental do regime de bens vigente na união estável.

Assim sendo, a dissolução da união estável pode ocorrer pela vontade das partes consensualmente, podendo-se fazer livremente, sem a necessidade de maiores formalidades. Caso, não haja acordo amigável, é necessária uma ação declaratória de união estável e sua

dissolução. Sendo assim, foi elucidado que a união estável pode-se dissolver também com a morte de um dos companheiros, ou mesmo com a conversão em casamento.

Nesse sentido, os efeitos patrimoniais gerados pela dissolução da união estável são a necessidade de divisão do patrimônio adquirido nesse período e o pagamento de alimentos ao companheiro necessitado. Igualmente, foi averiguado que a dissolução da união estável, gera direitos previdenciários, além dos supracitados, bem como garante ao companheiro vivo sucessão hereditária, posto que volumosa é a polêmica na doutrina e na jurisprudência no que concerne a este assunto, já que o Código Civil de 2002, restrugiu o direito hereditário antes garantidos pela Lei nº 8.971 de 1994, sendo considerado a nova legislação um retrocesso no sistema protetivo da união estável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. 510p.

BRASIL. **Vade Mecum RT**. Organização do texto: Equipe RT. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 572p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 667p.

LÔBO, Paulo. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, n. 12, p. 5-22, out-nov. 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 37^a ed. São Paulo: Saraiva, 2004. 410p.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**. 5^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 599p.

PAULO, Beatrice Marinho. Em busca do conceito de família: desafio da contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, n. 12, p. 31-63, out-nov. 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. Belo Horizonte, Del Rey, 1994. 167p.

PESSOA, Claudia Grieco Tabosa. **Efeitos Patrimoniais do Concubinato**. São Paulo: Saraiva, 1997.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 433p.

SUPREMO reconhece união homoafetiva. **Notícias STF**, Brasília, 05 maio 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=178931>>. Acesso em: 05 outubro 2012.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 11ª ed. São Paulo, Atlas, 2011. 501p.

WAQUIM, Bruna Barbieri. Universos paralelos e danos de amor: balizas para a responsabilidade civil no âmbito das relações simultâneas conjugais. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, n. 23, p. 65-83, ago-set. 2011.